

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL BUFFON

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 NA
DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.**

Florianópolis

2022

Gabriel Buffon

Análise da aplicação dos preceitos do art. 42 da lei n. 11.343/06 na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas na jurisprudência do tribunal de justiça de santa catarina.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marília de Nardin Budó, Dr.

Florianópolis

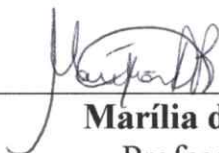
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

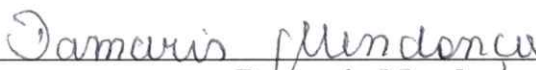
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Análise da aplicação dos preceitos do art. 42 da lei n. 11.343/06 na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Gabriel Buffon**, defendido em 01/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (NOVE), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022



Marília de Nardin Budó
Professor Orientador



Damaris Mendonça
Membro de Banca



Mariana Dutra de Oliveira Garcia
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Gabriel Buffon
RG: 8.644.762 SSP/SC
CPF: 037.449.870-94
Matrícula: 16200235

Título do TCC: Análise da aplicação dos preceitos do art. 42 da lei n. 11.343/06 na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Orientador(a): Marília de Nardin Budó

Eu, Gabriel Buffon, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 01 de Dezembro de 2022.

Assinatura manuscrita de Gabriel Buffon em tinta azul.

GABRIEL BUFFON

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho, e toda a minha graduação em direito, à minha mãe, Maribel Buffon, meu pai, Daniel Buffon, e minha irmã, Daniela Buffon. Sem o apoio que me deram durante esses difíceis anos eu não teria chegado até aqui.

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar como as cinco Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicam os preceitos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, qual seja a natureza e a quantidade da droga apreendida como circunstância judicial a ser ponderada na primeira etapa da dosimetria da pena, com delimitação de tempo de 2021. É realizada um breve recorte do contexto que a guerra as drogas têm no alto volume de encarceramentos no Brasil, expondo o contexto fático em que se localiza a pesquisa. São separados os acórdãos publicados no período em análise, apresentando as visões dominantes em cada Câmara, os fundamentos teóricos das decisões e a aplicação da circunstância judicial no caso concreto. É verificado ausência de requisitos técnicos, especialmente no que diz respeito à natureza das drogas, sendo os aumentos de pena relacionados mais ao senso comum e à moralidade do que os reais danos que as substâncias podem produzir. São constatadas duas teses centrais defendidas pelos desembargadores, uma em defesa da discricionariedade judicial e autonomia dos preceitos “natureza” e “quantidade”. A outra defende que ambas essas circunstâncias devem estar presentes no caso concreto, sendo possível verificar parâmetros fixos a serem considerados na dosimetria da pena.

Palavras-chave: Dosimetria da Pena. Discricionariedade Judicial. Guerra às Drogas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze how the five Chambers of the Court of Justice of Santa Catarina interpret art. 42 of Law no. 11,343/06, which imposes the consideration of the nature and quantity of the drug seized in the sentencing guidelines. The research used jurisprudence published in the year 2021. A brief exposition on impact that the war on drugs has at elevated number of incarcerations in Brazil, exposing the factual context in which the research is conducted. The jurisprudence published in the period under analysis are separated, presenting the dominant views in each Chamber, the theoretical foundations of the decisions and the application of the judicial circumstance in every specific case. There is a lack of technical requirements, especially with regard to the nature of drugs, and the increases in penalties are more related to common sense and morality than the actual damage that the substances can produce. There are two central theses defended by the judges, one in defense of judicial discretion and autonomy between “nature” and “quantity”. The other argues that both of these circumstances must be present to aggravate the punishment, being possible to verify fixed parameters to be considered as sentencing guidelines.

Key-Words: Sentencing Guidelines. Judicial Discretion. War on Drugs.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Gráfico 1: Proporção de maconha apreendida em cada Apelação Criminal analisada.	23
Figura 2: Gráfico 2: Proporção de cocaína apreendida em cada Apelação Criminal analisada.	24
Figura 3: Gráfico 3: Proporção de crack apreendida em cada Apelação Criminal analisada.	25
Figura 4: Gráfico 4: Proporção de maconha apreendida em cada Apelação Criminal julgada pela Segunda Câmara Criminal.....	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição dos Recursos de Apelação por Câmara Criminal.....	18
Tabela 2: Análise dos acórdãos da Primeira Câmara Criminal.....	19
Tabela 3: Análise dos acórdãos da Segunda Câmara Criminal.....	20
Tabela 4: Análise dos acórdãos da Terceira Câmara Criminal.....	20
Tabela 5: Análise dos acórdãos da Quarta Câmara Criminal.....	21
Tabela 6: Análise dos acórdãos da Quinta Câmara Criminal.....	22
Tabela 7: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal.....	26
Tabela 8: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal.....	26
Tabela 9: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal.....	28
Tabela 10: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal.....	29
Tabela 11: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal.....	30
Tabela 12: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal.....	32
Tabela 13: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal.....	32
Tabela 14: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal.....	33
Tabela 15: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal.....	34
Tabela 16: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal.....	35
Tabela 17: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal.....	37

Tabela 18: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal.....	38
Tabela 19: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal.....	38
Tabela 20: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal	39
Tabela 21: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal	40

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.....	100
ANEXO II: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.....	103
ANEXO III: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.....	108
ANEXO IV: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA QUARTA CÂMARA CRIMINAL.....	114
ANEXO V: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA QUINTA CÂMARA CRIMINAL.....	119

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A LEI N. 11.343/06 E O PANORAMA DOS ENCARCERAMENTOS NO BRASIL ...	14
2 APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	18
2.1 Quantidade de drogas apreendidas nos acórdãos em análise.....	23
2.1.1 Quantidades de maconha apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais	25
2.1.2 Quantidades de cocaína apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais	31
2.1.3 Quantidades de crack apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais....	37
2.2 Principais teses acerca da aplicação do art. 42 da lei de drogas na primeira fase da dosimetria da pena.....	42
2.2.1 A discricionariedade judicial e a individualização da pena como fundamento para a fixação da pena-base.....	42
2.2.2 A “natureza” e “quantidade” descritos no art. 42 da Lei de Drogas como circunstância judicial única.....	51
2.2.3 A autonomia da “natureza” e da “quantidade” das drogas apreendidas.....	57
2.2.4 Considerações acerca do reconhecimento da “natureza” da droga apreendida.....	60
2.2.5 Considerações acerca do reconhecimento da “quantidade” e “variedade” da droga apreendida.....	63
2.2.6 Provimento de recursos por reconhecimento do <i>bis in idem</i>	69
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

No dia 23 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.343, também chamada de SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), ou simplesmente Lei de Drogas. Sua publicação veio da necessidade de atualizar a antiga legislação sobre o assunto, a Lei nº 6.368/1976, dada a sua suposta incapacidade de lidar com a crescente complexidade do tráfico de drogas no país, bem como tendo o objetivo de mais claramente diferenciar o tratamento do usuário quando comparado com o do traficante. Com esse objetivo, a lei implementou um dispositivo, presente no seu artigo 42, que busca diferenciar os pequenos traficantes dos grandes.

Poucos temas trazem tantos debates nos dias de hoje quanto o das drogas ilícitas, das discussões acerca da efetividade da guerra às drogas em combater o tráfico desses itens ilícitos, até a consideração de políticas diferentes da atual. Passados 16 anos desde a entrada em vigor, novamente a realidade social e cultural se modificou, de modo que a discussão desta legislação voltou ao centro das atenções. Apesar do seu artigo 28 ter despenalizado o porte de drogas para o consumo pessoal, não deixou parâmetros para essa classificação, atualmente sendo fundado na discricionariedade do juiz. Esta situação gera grande polêmica e insegurança jurídica, culminando no Tema 506 no STF, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário 635659. O caso tramita desde 2015 e trata diretamente sobre a descriminalização das drogas para consumo pessoal, já contando com pareceres favoráveis do Ministro Gilmar Mendes, relator, e dos ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

Apesar da discussão sobre o tráfico de drogas estar mais centrada atualmente na descriminalização dos usuários, também deve ser discutido os parâmetros do artigo 42 desta lei. Isso porque ele apresenta duas circunstâncias de aumento de pena, uma em relação à natureza da droga, para que vendedores de substâncias mais danosas à saúde tenham maiores penas, e outra em relação à quantidade, para diferenciar o pequeno do grande traficante.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias é o serviço de informações acerca da população carcerária nacional disponibilizado pelo Governo Federal. As informações referentes ao período entre janeiro e julho de 2022 são as mais recentes que se tem acesso. Os crimes descritos nas Leis de Drogas, Lei n. 11.343/06 e a já revogada Lei n. 6.368/76, possuem significativa incidência nos detentos. São verificados em 215.466 casos, correspondendo a 28,74%. Em Santa Catarina, encontra-se fração um pouco superior, de 29,53%, totalizando

16.832 incidências. Em nível federal e estadual apenas são superados por crimes contra o patrimônio em casos totais. (BRASIL, 2021)

Considerando que o aumento descrito pelo art. 42 trata de uma circunstância judicial a ser aplicada na primeira etapa da dosimetria, seu impacto na pena final é de grande impacto. Este dispositivo é usado para fixar a pena-base. Não existe uma definição de “grande traficante”, ou algo que justifique o aumento de pena em relação à quantidade de drogas apreendidas na lei. Nada institucionalizado de fato existe além da vontade do juiz. Esta insegurança jurídica acaba por impulsionar o aumento da repressão, e não diferenciar as condutas conforme o referido artigo objetiva.

Diante dessa ausência de requisitos para a aplicação do referido dispositivo legal, é necessário analisar como as cortes nacionais o interpretam. Para tal, a pesquisa foi realizada através da ferramenta online de busca de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no domínio <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Os acórdãos foram extraídos no dia 11 de abril de 2022. No trecho “Procurar Resultados”, foi inserido o termo “art. 42” na ferramenta que afirma “com a expressão”. Foi especificado o período entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022. A mesma pesquisa foi realizada individualizando cada câmara de direito criminal, apenas selecionando as cinco câmaras, em busca de encontrar os entendimentos dominantes nos órgãos que proferem a maior parte das decisões. Em seguida, foram individualizados os trechos relevantes à dosimetria da pena, para verificação de padrões, perspectivas dominantes e eventuais exceções. Os dados encontrados foram expostos em tabelas constantes aos Anexos deste trabalho.

O trabalho foi estruturado com uma contextualização do tema no primeiro capítulo, tratando de dados objetivos acerca das prisões em território nacional e diversas questões doutrinárias acerca do combate ao tráfico de drogas. Essa exposição é usada como guia da pesquisa realizada nos acórdãos extraídos. Os dados encontrados na jurisprudência catarinense são expostos no segundo capítulo, com gráficos e tabelas para facilitar a sua visualização. Foram então separadas as teses dominantes e argumentos que melhor as demonstram entre as cinco câmaras. Por fim, o trabalho é concluído com o comparativo dos dados obtidos durante a pesquisa e os precedentes teóricos, demonstrando os vícios que decorrem da ampla liberdade do julgador e os problemas decorrentes da ausência de critérios para o reconhecimento da circunstância judicial..

1 A LEI N. 11.343/06 E O PANORAMA DOS ENCARCERAMENTOS NO BRASIL

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período entre janeiro e julho de 2022, 661.915 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e quinze) indivíduos se encontram detidos nas diversas unidades prisionais estaduais. Santa Catarina, o estado brasileiro cuja jurisprudência será analisada, representa 24.434 (vinte e quatro mil, quatrocentas e trinta e quatro) dessas pessoas.

Existem apenas 469.076 vagas em todo o território nacional, 20.517 dessas no estado catarinense. A superlotação é notória e de simples constatação. Os efeitos desse encarceramento elevado, somado ao déficit de vagas, é bem resumido por Michel Semer (2019, pg 19):

Poucas características se tornaram tão habituais quanto os ecos da superlotação carcerária no cotidiano brasileiro, sejam os reflexos diretos, como a precariedade das instalações e as violências que cercam as prisões, das insalubridades aos massacres; sejam os indiretos, como a criminalidade que é exportada para fora das grades, por intermédio da organização das facções criminosas. [...]

A prevalência da guerra às drogas nas condenações se destaca dentro da categoria dos crimes hediondos ou equiparados. Os dados oficiais relatam 165.961 incidências, quase a metade de todos os crimes hediondos verificados. Ocorre um debate acerca dessa equiparação diante de mudanças legislativas trazidas pela Lei n. 13.964/19. Porém, a jurisprudência dominante ainda entende que o tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 6.368/76 é equiparado aos hediondos. Essa classificação “decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal”¹.

A questão das drogas ilícitas no Brasil é tomada pelo pânico moral, conforme argumenta Marcelo Semer (2019), onde o tráfico, o traficante e o usuário são vistos como inimigos centrais dos costumes do povo. Esse pânico é, em sua maior parte, impulsionado pela alta criminalidade no Brasil e, em busca de responsáveis, este foi apresentado pelo poder judiciário: o traficante.

Nesta visão do pânico moral, os juízes têm aplicado o aumento de pena previsto no artigo 42 da lei 11.343/06 como se fosse uma etapa convencional da dosimetria da pena. O que de fato ocorre leva a crer que a pena está sendo aumentada pelo simples fato de que o tráfico

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Hc nº 741147/PR. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Dje. Brasília, 20 jun. 2022.

ocorreu, como se o pânico que as pessoas sentem sobre o assunto justificasse a utilização dos dispositivos legais. Como o Dr. Lédio Rosa de Andrade já argumentava antes mesmo da entrada em vigor desta lei, “A publicidade da violência social e sua chegada aos bairros de classe média e alta vem colocando em pânico a parcela “incluída” da sociedade” ANDRADE (2004).

Nesse sentido, a política da guerra contra as drogas e do direito penal em si resume-se em criminalizar de maneira seletiva os cidadãos, reproduzindo as desigualdades sociais em vez de efetivamente combater e reduzir a criminalidade. A evidência deste pensamento deve ser observada no crescente encarceramento e, ao contrário do que se objetiva com as políticas penais, crescente criminalidade. Insistir em uma alta repressão, estratégia utilizada desde, pelo menos, o Estado Novo, com a publicação do Código Penal e Código de Processo Penal ainda em vigor, claramente sequer amenizaram o problema. Assim, o direito penal torna-se uma ferramenta inefetiva que distribui socialmente as punições de forma injusta (ANDRADE, 1997, p. 471).

Esta maneira de pensar não somente trata-se de interpretação doutrinária do direito, mas está efetivamente positivada no Código de Processo Penal em seu artigo 312, que trata das justificativas para a aplicação de prisão preventiva, ao dispor que esta será aplicada para a “garantia da ordem pública”.

A repressão característica do sistema penal brasileiro, considerada por muitos como sendo talvez a única maneira de combater os “inimigos” do Estado, é contraposta por outras teorias penais. Inicialmente, deve-se falar do pensamento abolicionista, que considera o direito penal e a repressão como vazios de legitimidade, buscando soluções informais (ZAFFARONI, 1991). A abolição total da punição, porém, não parece ter aplicabilidade no Brasil, ao considerar que o pensamento padrão do poder judiciário é a alta repressão, mesmo quando utilizando dispositivos mais brandos do Código de Processo Penal e, de maior relevância para esta pesquisa, da Lei de Drogas. Em contraponto tanto ao abolicionismo quanto à legislação vigente, encontra-se o minimalismo, definido por Zaffaroni como o menor mal necessário, podendo ser visto como uma ferramenta para atingir de maneira menos radical os fins que os abolicionistas buscam.

Esses caminhos e seus teóricos, porém, sequer parecem ser considerados como apoio para as políticas penais no Brasil, onde o que está em destaque é a eficiência, sobre argumentos que a criminalidade cresce pois não há suficiente repressão. Essa ideia surge como maneira de manter legitimado um sistema cuja falência pode ser constatada bastando olhar para a realidade (ANDRADE, 2006). Ainda, questiono a capacidade institucional de aumentar a repressão,

remetendo novamente aos dados da superlotação das prisões e do fato que a exceção, ou que pelo menos devia ser a exceção, da prisão preventiva é praticamente o padrão da aplicação das leis. O que aparenta é que tais medidas e discursos não têm como objetivo real solucionar o problema da criminalidade, mas somente aparentar que o poder público está tentando resolver a situação (ROSA; CARVALHO, 2010).

A incapacidade do sistema penal de combater efetivamente o crime acaba por gerar desconfiança do povo com a instituição. Essa situação acaba sendo impulsionada pela ampla utilização dos conceitos vagos presentes na legislação, não sendo de qualquer forma previsível a aplicação da lei pelo poder judiciário. Como explica Alessandro Baratta (1985), o direito institucionaliza ferramentas que permitem expectativas sobre seu comportamento, quando estas expectativas são constantemente abaladas, nada mais natural que a perda da confiança do povo com a proteção estatal

Voltando ao dispositivo do artigo 42 da Lei de Drogas, o conceito de Baratta acaba se encaixando perfeitamente. A aplicação indiscriminada do dispositivo acaba sendo uma ferramenta jurídica de propaganda, que diz que o Estado está reprimindo a crise de criminalidade, porém, como falou o Dr. Lédio Rosa de Andrade, “A solução para a crise não é jurídica. Há de ser buscada nas origens e causas dos graves conflitos sociais” ANDRADE (2004).

Como forma de combater o inimigo e acalmar o pânico da sociedade brasileira em face da criminalidade, o juiz torna-se o senhor da liberdade alheia, usando da lei como sua ferramenta para justificar uma autoritária repressão. Neste sentido, o poder judiciário, pela sua interpretação de repressão como a única forma de combater o crime, vê-se preso aos próprios princípios, condenando cada vez mais indivíduos sem um impacto real na violência nacional.

Por fim, vale questionar todo o conceito de um inimigo dentro da sociedade, conceito que Zaffaroni (2006) considera incompatível com o Estado de Direito. Isso pois muitas vezes acaba suspendendo princípios constitucionais, como a presunção de inocência, desvirtuando dispositivos legal que visam a diferenciação das condutas, colocando os cidadãos envolvidos, titulares de direitos fundamentais como todos os outros, à mercê dos anseios populares guiados pelo discurso predominante.

Em sua tese de doutorado, o juiz Marcelo Semer analisou a atividade judiciária e seu impacto no superencarceramento. Observou o efeito do artigo 42 da Lei de Drogas, porém, não era o foco geral de sua pesquisa, devendo ser analisado de forma mais destacada e centrada nos

efeitos deste dispositivo específico. Porém, já verificou que no primeiro grau de jurisdição os aumentos eram bastante comuns, conforme sua análise:

Embora exista um certo senso comum de que o juiz brasileiro sempre opta pela pena mínima, pelo menos em relação ao tráfico de drogas, a pesquisa não o revela – pouco mais da metade dos condenados (52,68%) receberam a pena-base no mínimo legal.

Via de regra é a natureza da droga ou seu volume, ainda que sem critérios precisos, que determina o aumento da pena – ou em alguns casos, a não aplicação da redução – ou mesmo as duas coisas.

[...]

O corolário da ausência de critérios quantitativos para distinguir o considerável do irrisório é a produção de resultados altamente desproporcionais – principalmente o fato de que quantidades ínfimas de droga resultem em penas elevadas. (SEMER, 2019, pg 243)

As penas são, usualmente, elevadas, com mínimo de 5 anos e máximo de 15 anos, somada com pena de multa. Além das circunstâncias judiciais constantes ao art. 59 do Código Penal, a Lei de Drogas criou outro parâmetro a ser verificado na primeira etapa da dosimetria, com influência direta na pena base. Trata do art. 42, que dispõe “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Diante da ausência de parâmetros específicos para a aplicação do art. 42 da Lei nº 11.343/06 na dosimetria dos delitos regidos por essa lei, acaba se fundado exclusivamente na discricionariedade do juiz. Assim, é necessária a análise dos fundamentos usados nos julgados, buscando a existência, ou não, de padrões. Como hipótese inicial, o art. 42 do SISNAD por muitas vezes acaba sendo um meio de aumentar a pena dos crimes simplesmente pelo fato de que ocorreram. Sem nenhum critério concreto para a sua aplicação, existe a necessidade de disposição, seja legislativa ou jurisprudencial, de patamares mínimos e obrigatórios para a aplicação do referido dispositivo legal.

Buscou-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, especificamente sobre o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e no período entre janeiro e dezembro de 2021. O intuito é encontrar padrões na dosimetria da pena quando esta envolve o art. 42 da referida lei, comparando-os com as disposições doutrinárias sobre a dosimetria da pena e sobre a atuação política dos membros do poder judiciário, possivelmente demonstrando que a ampla liberdade dada ao juiz sentenciante na Lei de Drogas gerou insegurança jurídica e uma desproporcionalidade na aplicação das penas.

2 APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Após a coleta de acórdãos realizadas pela internet, desconsiderando decisões que não possuíam inteiro teor disponível para *download*, foram obtidos 473 acórdãos, assim divididos: 65 provenientes da Primeira Câmara Criminal; 97 da Segunda Câmara; 92 da Terceira Câmara; 94 da Quarta Câmara e 125 da Quinta Câmara. O método escolhido acabou por vezes apresentando decisões que não utilizavam a Lei de Drogas. Agravos em Execução Penal que debatiam a aplicação do art. 42 da Lei de Execução Penal ou apelações que discutiam o art. 42 de outras leis foram desconsiderados.

A pesquisa se atém exclusivamente ao debate da aplicação do art. 42 como circunstância judicial, ou seja, na primeira etapa da dosimetria. No caso específico da Lei de Drogas, também houve decisões onde este dispositivo legal foi citado, porém não foi alvo de debate. Em outros, existiu menção do dispositivo legal apenas como forma reguladora da causa especial de diminuição da pena descrita no §4º do art. 33, conhecido como tráfico privilegiado, que também foge do escopo da análise.

As decisões foram lidas e excluídas aquelas que não possuem relevância para a análise, resultando assim em um número total inferior às originalmente obtidas no site do Tribunal de Justiça. Restaram apenas 359 decisões, 42 proferidas pela Primeira Câmara Criminal, 71 pela Segunda Câmara, 76 pela Terceira Câmara, 68 pela Quarta Câmara e 102 pela Quinta Câmara. Os dados obtidos e usados nas tabelas foram o Desembargador Relator, a titularidade do recurso, a quantidade de entorpecentes apreendidos na ocasião e se o recurso foi ou não provido.

O resultado geral pode ser verificado abaixo.

	1ª Câmara	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara	5ª Câmara	Total
Total	42	71	76	68	102	359
Acusação	5	10	12	6	17	50
Defesa	37	61	64	62	84	308
Ambos	0	0	0	0	1	1

Tabela 1: Distribuição dos Recursos de Apelação por Câmara Criminal.

Os recursos do Ministério Público possuem maior sucesso. Dentre as 50 apelações, 39 foram providas, ou seja, 78% do total. Apenas 14% dos apelos foram desprovidos, em 7 processos distintos, e a pretensão foi julgada parcialmente procedente em 4 casos, completando

os faltantes 8%. Para efeitos da análise realizada, a titularidade da apelação diz respeito exclusivamente a recursos direcionados à aplicação do art. 42. Em caso de apelações da acusação e da defesa, se apenas uma delas se manifestar sobre essa circunstância judicial, a ela será atribuída a titularidade.

Acórdãos considerados como de parcial provimento são processos onde apenas a fração foi alterada. Em exemplo, a defesa pode requerer o afastamento da circunstância e os julgadores apenas diminuem a fração de aumento, ou a acusação pode requerer a aplicação mas a Câmara aplica fração inferior a requerida.

A análise dos acórdãos da Primeira Câmara Criminal usa 42 decisões proferidas em Apelações Criminais, podendo serem os dados coletados observados no Anexo I. Dentre todas as Câmaras, essa possui a menor quantidade de decisões. Os Desembargadores não possuíram quantidades similares de decisões, sendo Carlos Alberto Civinski o principal, com 18 Acórdãos relatados, seguido de Ana Lia Moura Lisboa Carneiro (10), Paulo Roberto Sartorato (9) e Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva (5).

Em apenas quatro apelações o recorrente é o Ministério Público, os demais tratam de recursos defensivos. As apelações que restaram inteiramente providas foram, sem exceções, interpostas pela acusação. Apenas um dos recursos acusatórios foi desprovido. Uma única apelação defensiva foi parcialmente provida, reduzindo a fração de aumento da pena aplicada na sentença originária.

Para melhor visualização dos dados, a tabela abaixo se presta a listar todas as decisões exaradas:

Primeira Câmara Criminal			
	Recursos da Acusação	Recursos da Defesa	Total de Acórdãos
Total	5	37	42
Provido	3	0	3
Parcialmente Provido	1	1	2
Desprovido	1	36	37

Tabela 2: Análise dos acórdãos da Primeira Câmara Criminal.

A análise dos acórdãos da Segunda Câmara Criminal usa 71 decisões proferidas em Apelações Criminais, podendo serem os dados coletados observados no Anexo II. Em dez apelações o recorrente é o Ministério Público, os demais tratam de recursos defensivos. O Desembargador Sérgio Rizelo foi o principal autor dos acórdãos, totalizando 27 decisões, seguido

de Norival Acácio Engel (19), Hildemar Meneguzzi de Carvalho (16) e Salete Silva Sommariva (9).

Ao contrário da Primeira Câmara Criminal, aqui os recursos acusatórios não tem provimento certo, apenas reformando a sentença em 50% dos casos. Também trata da Câmara mais favorável aos pleitos defensivos, com o provimento de 25 e desprovimento de 36. Esta Câmara é responsável por 75,75% do provimento de todos os recursos defensivos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação ao tema abordado.

Para melhor visualização dos dados, a tabela abaixo se presta a listar todas as decisões exaradas:

Segunda Câmara Criminal			
	Recursos da Acusação	Recursos da Defesa	Total de Acórdãos
Total	10	61	71
Provido	5	25	30
Parcialmente Provido	0	0	0
Desprovindo	5	36	41

Tabela 3: Análise dos acórdãos da Segunda Câmara Criminal.

A análise dos acórdãos da Terceira Câmara Criminal usa 76 decisões proferidas em Apelações Criminais, podendo serem os dados coletados observados no Anexo III. O Desembargador Getúlio Corrêa relatou a maior quantidade de acórdãos, totalizando 28, na sequência temos Júlio César Ferreira de Melo (19), Leopoldo Augusto Brüggemann (16) e Ernani Guetten de Almeida (11).

Seguindo o padrão de maior quantidade de recursos defensivos, estes representaram 84,21%, ou 64 recursos. Em apenas doze apelações o recorrente é o Ministério Público, os demais tratam de recursos defensivos. Para melhor visualização dos dados, a tabela abaixo se presta a listar todas as decisões exaradas:

Terceira Câmara Criminal			
	Recursos da Acusação	Recursos da Defesa	Total de Acórdãos
Total	12	64	76
Provido	12	1	12
Parcialmente Provido	0	3	3
Desprovindo	0	60	61

Tabela 4: Análise dos acórdãos da Terceira Câmara Criminal.

É a uma das Câmaras que mais tende a prover recursos da acusação, com o total de 100% de apelos providos, junto da Quarta Câmara Criminal. O inverso não é verdade, não sendo a Câmara que mais nega recursos defensivos, figurando na terceira posição com 93,75% de desprovidimento, atrás das Quarta e Primeira Câmaras.

A análise dos acórdãos da Quarta Câmara Criminal usa 68 decisões proferidas em Apelações Criminais, podendo serem os dados coletados observados no Anexo IV. O maior número de decisões foram relatadas pelo Desembargador Alexandre d'Ivanenko, com 25 acórdãos. Na sequência temos Sidney Eloy Dalabrida, com 18 Acórdãos, Luiz Antônio Zanini Fornerolli (13) e José Everaldo Silva (12).

As apelações que restaram inteiramente providas foram, sem exceções, interpostas pela acusação. Nenhum recurso acusatório foi desprovido. Uma única apelação defensiva foi parcialmente provida, reduzindo a fração de aumento da pena aplicada na sentença originária. Porém, observo que o inteiro teor dessa decisão, conforme disponibilizado na fonte das jurisprudências, apenas contém o relatório e a ementa, sem o voto. A apelação da defesa que foi provida não requereu o afastamento da circunstância, apenas a correção da dosimetria.

Abaixo segue a tabela geral da Quarta Câmara Criminal

	Quarta Câmara Criminal		
	Recursos da Acusação	Recursos da Defesa	Total de Acórdãos
Total	6	62	68
Provido	6	1	7
Parcialmente Provido	0	1	1
Desprovido	0	60	60

Tabela 5: Análise dos acórdãos da Quarta Câmara Criminal.

Essa foi a única Câmara que apurou apreensões de 25E-NBOH. Chama atenção ser a única apreensão dessa substância, pois está rapidamente se difundindo no território nacional. Isso pode ser explicado pelo fato de ser comumente vendida como LSD e, portanto, confundida com essa droga. Não se pode afastar a possibilidade das apreensões de LSD em outros processos tratavam de 25E-NBOH, apenas chamada de LSD por ser um nome mais conhecido. Acerca do assunto, explicou o Relatório 2020 – Drogas Sintéticas, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:

O grupo das feniletilaminas tem sido o grupo com maior número de Laudos produzidos sobre NSP nos últimos dois anos. São encontradas principalmente em selos do tipo LSD. [...]

A feniletilamina de maior destaque foi o 25E-NBOH, quinta substância mais detectada entre todas as drogas sintéticas. Se somadas todas as identificações das substâncias “do tipo NBOH”, observa-se que em 2020 o número de casos foi 58,6% superior ao ano anterior (46 entradas em 2020 e 29 entradas em 2019). Também foi confirmada a tendência, relatada nos dois Relatórios anteriores, de diminuição dos Laudos onde foram detectadas substâncias “do tipo NBOME” [...]²

A análise dos acórdãos da Quinta Câmara Criminal usa 102 decisões proferidas em Apelações Criminais, podendo serem os dados coletados observados no Anexo V. Dentre todas as Câmaras, essa possui a maior quantidade de decisões. O Desembargador que mais relatou acórdãos foi Antônio Zoldan da Veiga, com 39 decisões. Na sequência, a Des. Cinthia Bittencourt Schaefer relatou 29 acórdãos, seguida de Luiz Neri Oliveira de Souza (18) e Luiz César Schweitzer (16).

Essa foi a Câmara com mais apelações o recorrente é o Ministério Público, com 17 recursos no total, representando 16,67%. Porém, a dominância de provimento desses recursos é bastante alta, apenas sendo desprovidos em 5,88% dos casos. Apesar disso, se mostra a segunda Câmara mais favorável aos pleitos defensivos, apenas atrás da Segunda Câmara Criminal.

Encerrando as tabelas gerais das Câmaras, segue a relacionada à Quinta Câmara Criminal:

	Quinta Câmara Criminal			Total de Acórdãos
	Recursos da Acusação	Recursos da Defesa	Ambos	
Total	17	84	1	102
Provido	13	7	0	20
Parcialmente Provido	3	2	0	5
Desprovido	1	75	1	77

Tabela 6: Análise dos acórdãos da Quinta Câmara Criminal.

Este capítulo foi dividido em duas partes. A primeira apresenta apenas os dados coletados, indicando que drogas foram apreendidas e em quais quantidades. Na sequência são individualizadas teses comumente encontradas nas decisões, apresentando exemplos de acórdãos, eventuais discordâncias ou incoerências internas.

2.1 Quantidade de drogas apreendidas nos acórdãos em análise.

Ficou evidente na pesquisa que o tráfico de drogas no estado de Santa Catarina, ao menos os apurados nestes processos, trata de variedade pequena de drogas. Os três entorpecentes cuja apreensão foi mais comum foram a maconha, a cocaína e o crack, sendo verificados em 219, 191 e 125 Apelações Criminais, respectivamente. Outras substâncias também foram identificadas, mas em momentos mais raros, dando destaque apenas ao MDMA, conhecido também como ecstasy, o LSD e lança-perfume. Pelas particularidades destas substâncias, como venda em comprimidos no caso do MDMA e em líquido no caso do lança-perfume, a análise se torna mais complexa eis que por vezes os acórdãos mencionam a quantidade em grama, outras em comprimidos ou outras formas de dosagem. Por tal razão a exposição sobre quantidades apenas ficou retida aos três entorpecentes mais usuais.

Os processos trataram, ao todo, de vultosas apreensões de drogas. Relatam 11.841.312,26g (onze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e doze gramas e vinte e seis decigramas) de maconha nos 219 processos em que tal entorpecente se fez presente. Apesar de, superficialmente, indicar alta quantidade de drogas por processo, com média pouco superior a cinquenta e quatro mil gramas, o gráfico abaixo demonstra que poucos casos são responsáveis pela massiva maioria das drogas apreendidas.

Proporção de maconha apreendida em cada apelação criminal analisada

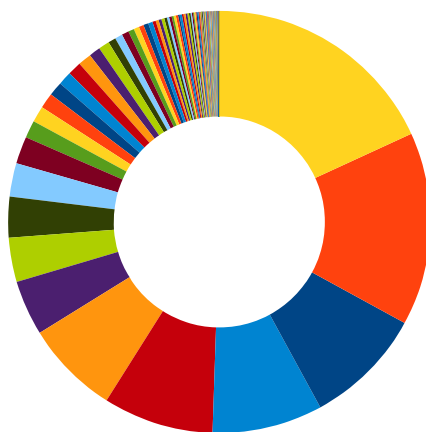


Gráfico 1: Proporção de maconha apreendida em cada Apelação Criminal analisada.

Foi observado que os cinco processos com maiores apreensões correspondem a 58,95% de toda a maconha apreendida. A média de drogas apreendidas apresentada anteriormente apenas

foi superada em 23 processos. Considerando os casos onde as menores quantidades foram encontradas, são necessários 140 ações penais para atingir a média de apreensões. Apesar dessa grande discrepância entre as quantidades menores e maiores, a distribuição dos entorpecentes é mais igualitária quanto comparada com a cocaína e o crack.

A predominância de poucas ações penais com grande apreensão é mais evidente na análise da cocaína. Ao total os processos abordaram 215.665,64g (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco gramas e sessenta e quatro decigramas). A média nas 191 apelações em que esse composto se fez presente é, então, 1.129,14g (mil, cento e vinte e nove gramas e quatorze decigramas). As cinco maiores apreensões somam 83,83%, e apenas nove processos apreenderam mais entorpecentes que a média calculada. Média essa que apenas é alcançada unindo as 110 menores apreensões. Abaixo está o gráfico para visualização dos dados.

Proporção de cocaína apreendida em cada apelação criminal analisada

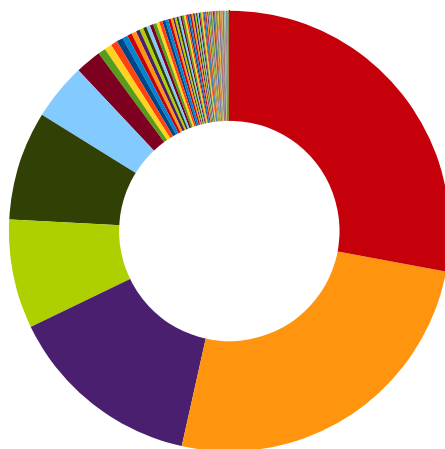


Gráfico 2: Proporção de cocaína apreendida em cada Apelação Criminal analisada.

Finalizando as questões referentes à quantidade de drogas apreendidas, o crack apresentou realidade similar à da cocaína, com poucos processos representando quase que o total do apreendido, mas de forma mais intensa. No total, 151.992,92g (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois gramas e noventa e dois decigramas) foi encontrado, com média de 1.215,94g (mil, duzentos e quinze gramas e noventa e quatro decigramas) por processo. Porém, para atingir essa média usando os processos de menor apreensão são necessários 100 casos. Apenas um único processo é responsável por cem mil gramas, cerca de 65,79% do total. Usando as cinco maiores apreensões como nos dois casos anteriores a porcentagem sobe para 94,47%. Comparando com os gráficos anteriores, a dominância de poucos casos no total é evidente.

Proporção de crack apreendida em cada apelação criminal analisada

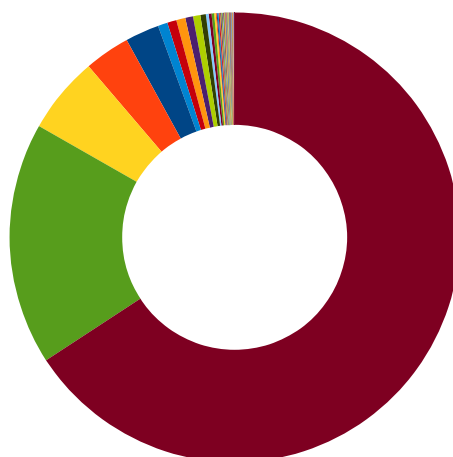


Gráfico 3: Proporção de crack apreendida em cada Apelação Criminal analisada.

Todas essas decisões com os dados mencionados anteriormente podem ser encontradas nas tabelas disponíveis nos anexos. Para estas, é apresentado o número da Apelação Criminal e o desembargador-relator, de importância para identificar a autoria da decisão. A titularidade do recurso foi indicada, para verificar eventual distinção no trato de recursos defensivos e acusatórios. A droga apreendida no caso concreto e se a apelação foi ou não provida também podem ser encontrados, resumindo o mérito discutido no caso.

O objetivo é analisar todas as decisões publicadas pelas Câmaras Criminais no ano de 2021. Assim, em um primeiro momento tem caráter quantitativo, com o desejo de verificar padrões antes do aprofundamento no conteúdo dos dados. Os itens a seguir expõem todas as apreensões verificadas durante a pesquisa.

2.1.1 Quantidades de maconha apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais

A droga que se fez presente na maior quantidade de casos também é aquela com menor dominância de grandes apreensões, apesar de também ser algo verificado na pesquisa. A única câmara que apurou processos com outra droga identificada em mais processos foi a Primeira Câmara Criminal, onde a cocaína foi a substância dominantes. A maconha foi verificada em 24

processos julgados pela Primeira Câmara, 42 da Segunda Câmara, 48 da Terceira Câmara, 46 da Quarta Câmara e 61 da Quinta Câmara.

Para visualizar as apreensões, seguem as tabelas.

**Maconha apreendida nos processos julgados pela
Primeira Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5000524-31.2020.8.24.0077	3
0009835-18.2018.8.24.0008	3,4
5000363-56.2021.8.24.0054	4,3
0000696-69.2017.8.24.0075	6,4
0001378-29.2017.8.24.0235	7
5000356-79.2021.8.24.0049	19
5010338-53.2021.8.24.0038	21
0016609-86.2018.8.24.0033	27
5016051-22.2020.8.24.0045	28
0017410-66.2017.8.24.0023	37,2
5018142-24.2020.8.24.0033	102
5000280-29.2020.8.24.0166	182
0001327-06.2018.8.24.0066	201,1
5005917-38.2020.8.24.0011	306
5040264-16.2020.8.24.0038	511,7
5000525-10.2020.8.24.0079	584
5016678-53.2020.8.24.0036	1.200
5012427-98.2020.8.24.0033	3.500
5014966-37.2020.8.24.0033	4.000
5017452-70.2020.8.24.0008	5.000
5006148-83.2020.8.24.0005	16.900
5006559-84.2020.8.24.0019	49.700
5000062-21.2020.8.24.0030	70.000
0008396-91.2018.8.24.0033	245.000
Total	397.343,1

Tabela 7: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal

A tabela acima indica que a Primeira Câmara Criminal foi responsável por apurar 3,36% do total apurado no agregado das cinco Câmaras. Não apenas é o menor número de apreensões julgadas, mas também a menor quantidade total. Apesar desse detalhe, mesmo essa quantidade menor de maconha ainda é superior a toda a cocaína e crack somados, considerando todos os órgãos julgadores analisados. Na sequência, temos a tabela da Segunda Câmara Criminal.

**Maconha apreendida nos processos julgados pela
Segunda Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0006591-48.2018.8.24.0019	0,8

5000613-28.2021.8.24.0042	1,4
0000233-57.2018.8.24.0087	1,4
5015754-36.2020.8.24.0038	1,8
5007643-56.2020.8.24.0008	5,9
5040672-07.2020.8.24.0038	6
5010033-62.2021.8.24.0008	7,7
0010699-22.2019.8.24.0008	9
0002304-93.2019.8.24.0023	10,2
5001485-84.2020.8.24.0072	13,4
5025869-19.2020.8.24.0038	18,4
5001837-16.2021.8.24.0037	26,3
0002252-62.2019.8.24.0067	31,1
5028870-72.2020.8.24.0018	55
5001397-45.2021.8.24.0061	59
0000896-08.2019.8.24.0075	87
5006023-72.2021.8.24.0008	114,3
5000220-58.2020.8.24.0036	206
5000716-06.2020.8.24.0063	209,7
5009208-46.2020.8.24.0011	310
5008234-31.2020.8.24.0036	379,5
0000264-26.2019.8.24.0125	515
5010362-11.2020.8.24.0008	880
5001895-97.2021.8.24.0011	975
0002394-58.2019.8.24.0005	1.680
5004059-94.2020.8.24.0035	2.200
5005298-84.2020.8.24.0019	3.000
5007941-14.2021.8.24.0008	5.000
5010257-04.2020.8.24.0018	5.170
5004570-69.2020.8.24.0075	5.300
5022257-66.2020.8.24.0008	5.800
5004212-81.2020.8.24.0018	7.000
5003214-03.2021.8.24.0011	7.890
5000696-95.2021.8.24.0025	9.000
5003660-80.2020.8.24.0030	11.800
5019215-09.2020.8.24.0008	20.100
5003030-30.2020.8.24.0028	25.494
5003510-35.2020.8.24.0019	52.000
5004012-79.2021.8.24.0005	102.000
0016629-77.2018.8.24.0033	160.000
5001284-42.2020.8.24.0218	858.000
0001574-70.2018.8.24.0006	1.079.000
Total	2.364.357,9

Tabela 8: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal

Este total simboliza representando 19,97% do agregado das cinco Câmaras. Partimos para as apreensões julgadas pela Terceira Câmara Criminal.

**Maconha apreendida nos processos julgados pela
Terceira Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5000552-41.2020.8.24.0063	0,9
0007476-25.2019.8.24.0020	1,1
5002872-79.2021.8.24.0079	1,5
0002190-70.2018.8.24.0030	3
5003208-06.2020.8.24.0019	3
5002734-75.2020.8.24.0135	5
5030132-94.2020.8.24.0038	14,5
0002084-54.2019.8.24.0069	17,1
5000469-62.2021.8.24.0007	18,5
5016902-84.2020.8.24.0005	21,4
5021569-14.2020.8.24.0038	33,7
5013481-02.2020.8.24.0033	35
5003015-27.2020.8.24.0007	41,5
5007553-73.2019.8.24.0011	51,5
5003916-35.2020.8.24.0026	62
0002347-24.2019.8.24.0025	72
0017663-72.2018.8.24.0038	82,2
5028472-65.2020.8.24.0038	117,6
5046709-95.2020.8.24.0023	120,9
5025498-48.2020.8.24.0008	142,67
5017813-87.2020.8.24.0008	179,2
5003807-85.2020.8.24.0037	299,5
5023366-70.2020.8.24.0023	330,8
5000141-78.2021.8.24.0025	340,16
5007982-28.2020.8.24.0036	352
5003021-82.2019.8.24.0067	530
0002049-38.2019.8.24.0023	620
5003044-81.2020.8.24.0135	850
0001811-09.2018.8.24.0167	1.700
5044804-10.2020.8.24.0038	2.495
5021239-28.2021.8.24.0023	3.400
5002361-04.2020.8.24.0019	4.544
0008013-57.2019.8.24.0008	4.990
5024432-55.2020.8.24.0033	7.000
5005420-46.2020.8.24.0036	7.186
0009371-27.2019.8.24.0018	8.336
0005915-54.2019.8.24.0023	10.000
5000670-96.2020.8.24.0166	15.000
5025312-32.2020.8.24.0038	20.135
5001508-68.2021.8.24.0048	20.500
5033663-39.2020.8.24.0023	44.700
5005634-17.2020.8.24.0075	44.900
5038059-14.2020.8.24.0038	64.660
5015129-62.2020.8.24.0018	139.800
5047883-94.2020.8.24.0038	304.360
0001569-06.2019.8.24.0041	500.000
0004308-15.2019.8.24.0020	1.754.000
5000470-36.2020.8.24.0119	2.148.000

Total 5.110.052,73

Tabela 9: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal

Apesar de não ser a câmara com o maior número total de apreensões, foi a que abordou as maiores quantidades, responsável por 43,15% de tudo que foi apreendido nos processos analisados. Dentre essas apreensões estão as duas de maior volume e a única que superou duas toneladas da planta. Abaixo estão as apreensões julgadas pela Quarta Câmara Criminal.

**Maconha apreendida nos processos julgados pela
Quarta Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0005900-42.2019.8.24.0005	0,9
5015399-32.2020.8.24.0036	11,4
5009378-97.2021.8.24.0038	11,8
5009446-81.2020.8.24.0038	12,2
5012658-96.2020.8.24.0075	15
5004926-04.2021.8.24.0019	16,5
0006364-55.2016.8.24.0075	21,2
5000163-31.2020.8.24.0039	24,1
5001516-26.2020.8.24.0001	27,6
5005001-23.2020.8.24.0037	36,8
5006493-07.2020.8.24.0019	44,9
5000785-17.2020.8.24.0167	49
5017683-97.2020.8.24.0008	53,3
5006184-26.2020.8.24.0038	61,7
0019919-85.2018.8.24.0038	101,1
5004228-59.2020.8.24.0010	184,8
0003357-98.2018.8.24.0135	500
0001661-47.2017.8.24.0075	719,34
0010459-67.2018.8.24.0008	863,6
5020822-83.2020.8.24.0064	1.200
5007817-74.2020.8.24.0005	1.500
0008203-20.2019.8.24.0008	1.942
5015642-60.2020.8.24.0008	2.000
5017133-05.2020.8.24.0008	2.000
5031731-68.2020.8.24.0038	2.128
5038060-96.2020.8.24.0038	2.250
5002813-63.2020.8.24.0035	2.260
5003754-04.2020.8.24.0135	2.680
5015770-80.2020.8.24.0008	3.147
5002836-67.2020.8.24.0048	3.300
5001359-93.2020.8.24.0020	3.467
5018785-57.2020.8.24.0008	4.028
5001587-95.2020.8.24.0011	5.000
0007073-02.2019.8.24.0038	5.016
5002257-47.2020.8.24.0072	5.165
5016002-17.2020.8.24.0033	9.000
0000386-44.2018.8.24.0167	10.000

5002236-46.2020.8.24.0048	17.800
5055359-34.2020.8.24.0023	19.000
5003149-68.2020.8.24.0067	38.600
0000480-15.2019.8.24.0051	68.000
5001900-42.2020.8.24.0048	120.000
5018071-07.2020.8.24.0038	123.300
5001900-42.2020.8.24.0048	124.000
5000692-43.2021.8.24.0030	1.000.000
0002071-67.2014.8.24.0057	1.000.000
Total	2.579.538,24

Tabela 10: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal

Tratou, portanto, da segunda maior quantidade apreendida, simbolizando 21,53% do total. Encerrando a exposição sobre a maconha em cada órgão julgador, temos os acórdãos da Quinta Câmara Criminal.

**Maconha apreendida nos processos julgados pela
Quarta Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5002336-75.2020.8.24.0282	0,8
5009926-25.2021.8.24.0038	1,9
5009358-15.2021.8.24.0036	2,72
5039246-57.2020.8.24.0038	6,2
5017073-36.2020.8.24.0039	6,6
5005093-52.2020.8.24.0020	6,6
0001013-63.2017.8.24.0141	7
0023787-92.2013.8.24.0023	7,8
5018701-20.2020.8.24.0020	11,7
5020851-10.2020.8.24.0008	12,09
5008157-97.2020.8.24.0011	13
5026172-33.2020.8.24.0038	18,1
5005932-90.2020.8.24.0048	20
5011637-92.2020.8.24.0008	25,8
5043681-74.2020.8.24.0038	30
5075608-06.2020.8.24.0023	31,2
0003393-71.2016.8.24.0019	32,3
5001583-46.2021.8.24.0036	49
0018120-70.2019.8.24.0038	53,3
0004212-36.2019.8.24.0008	64,83
5005608-63.2020.8.24.0028	87,7
5001878-21.2020.8.24.0064	88,4
0000407-06.2018.8.24.0010	89
5013720-54.2021.8.24.0038	100
5009667-95.2019.8.24.0039	136
5006025-64.2020.8.24.0012	139
5000675-64.2021.8.24.0011	363
5022544-29.2020.8.24.0008	472,55
5046370-91.2020.8.24.0038	879,7

5007758-68.2020.8.24.0011	910
5003830-97.2020.8.24.0015	951,9
5063479-66.2020.8.24.0023	976
5014317-50.2020.8.24.0008	983,1
0000176-58.2017.8.24.0189	1.088
5000020-18.2020.8.24.0047	1.129
5003859-16.2021.8.24.0015	1.461
5020058-75.2020.8.24.0039	1.665
5002502-66.2020.8.24.0037	1.738
5018380-21.2020.8.24.0008	2.310
5001451-18.2020.8.24.0167	2.500
5017193-97.2020.8.24.0033	2.800
5004274-03.2020.8.24.0025	3.600
5005312-41.2020.8.24.0125	6.100
5020072-55.2020.8.24.0008	9.900
5002961-85.2021.8.24.0020	12.200
0001567-17.2017.8.24.0167	14.000
5000580-50.2021.8.24.0038	16.300
0004094-15.2019.8.24.0023	16.480
5002416-34.2020.8.24.0025	16.950
0006015-76.2019.8.24.0033	22.000
5024379-52.2020.8.24.0008	25.000
5007117-92.2020.8.24.0007	26.000
5020093-92.2020.8.24.0020	27.000
5001011-72.2020.8.24.0021	30.000
5006151-41.2020.8.24.0004	101.012
0008495-02.2017.8.24.0064	127.000
0002016-82.2018.8.24.0023	145.700
0002131-27.2019.8.24.0037	298.700
5001165-63.2020.8.24.0030	370.810
Total:	1.290.020,29

Tabela 11: Quantidade de maconha apreendida nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal

Apesar de ser a Câmara Criminal com o maior número de processos onde a maconha foi apreendida, situação que se comunica a todas as outras drogas, é a segunda menor quantidade. Ao todo, apenas 10,99% do total foram objeto desses processos. Este número apenas é superior aos da Primeira Câmara, que julgou 24 processos a menos do que a Quinta.

2.1.2 Quantidades de cocaína apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais

Após a exposição das quantidades de maconha apreendida, a segunda droga mais comum também deve ser individualizada. A cocaína foi apresentada em 191 Apelações Criminais, distribuídas em 26 apelações na Primeira Câmara Criminal, 36 na Segunda, 39 na Terceira, 33 na Quarta e 57 na Quinta. De uma forma geral a quantidade apreendida é menor, dando maior

destaque às grandes apreensões, conforme as tabelas. Apesar de ser a única Câmara onde a cocaína foi mais comum do que a maconha, a quantidade total apurada pela Primeira Câmara Criminal é a menor entre todos os órgãos julgadores.

**Cocaína apreendida nos processos julgados pela
Primeira Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5011114-21.2019.8.24.0039	0,3
5000356-79.2021.8.24.0049	2,8
5005917-38.2020.8.24.0011	3
0001327-06.2018.8.24.0066	3,1
5000363-56.2021.8.24.0054	4,3
0017410-66.2017.8.24.0023	4,9
5017204-68.2020.8.24.0020	5,16
5018142-24.2020.8.24.0033	9,3
5040264-16.2020.8.24.0038	9,6
5000525-10.2020.8.24.0079	10
0001378-29.2017.8.24.0235	13,5
0009835-18.2018.8.24.0008	14,1
5010338-53.2021.8.24.0038	16,1
5000524-31.2020.8.24.0077	17
0016609-86.2018.8.24.0033	18
5001798-92.2021.8.24.0045	23
0007006-28.2018.8.24.0020	23
5016051-22.2020.8.24.0045	48
5004648-43.2021.8.24.0038	50
5001873-02.2020.8.24.0067	71
5053426-89.2021.8.24.0023	74,2
5005519-79.2021.8.24.0036	107,2
5003733-28.2020.8.24.0135	160
5000280-29.2020.8.24.0166	242
5041573-72.2020.8.24.0038	248,7
5003024-18.2020.8.24.0062	1.000
Total	2.178,26

Tabela 12: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal

Isso simboliza 1,01% do total. Apesar dessa quantidade menor, a identificação de 1.000 gramas de cocaína é expressiva, sendo a 11^a maior apreensão observada. A seguir, as apreensões julgadas pela Segunda Câmara Criminal

**Cocaína apreendida nos processos julgados pela
Segunda Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0002252-62.2019.8.24.0067	0,53
0000233-57.2018.8.24.0087	1

5001846-44.2021.8.24.0015	1,7
5010033-62.2021.8.24.0008	1,9
5000613-28.2021.8.24.0042	3,7
5008234-31.2020.8.24.0036	5,1
0010699-22.2019.8.24.0008	5,3
5001044-95.2020.8.24.0010	6,3
5006023-72.2021.8.24.0008	8,4
5001344-86.2020.8.24.0065	8,7
5009208-46.2020.8.24.0011	9
0002120-83.2016.8.24.0075	9,33
5002099-69.2021.8.24.0035	10
5028870-72.2020.8.24.0018	10
0000277-59.2019.8.24.0049	12,9
5002653-86.2021.8.24.0040	14,1
5001397-45.2021.8.24.0061	20
5001980-39.2020.8.24.0037	21,8
0010667-20.2015.8.24.0020	26,23
5025869-19.2020.8.24.0038	34
5000220-58.2020.8.24.0036	38
5000735-54.2020.8.24.0049	48
5003218-85.2020.8.24.0072	52
0002394-58.2019.8.24.0005	62,7
5026537-98.2021.8.24.0023	101,1
5005298-84.2020.8.24.0019	208
0002304-93.2019.8.24.0023	219,6
5002290-65.2021.8.24.0019	238
5000696-95.2021.8.24.0025	280
5001434-03.2020.8.24.0063	295
5003660-80.2020.8.24.0030	368
5000678-42.2021.8.24.0068	387
0006236-22.2014.8.24.0005	500
0000264-26.2019.8.24.0125	729
5002865-50.2020.8.24.0135	1090
5003901-26.2020.8.24.0007	1177
Total	6003,39

Tabela 13: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal

Apesar dessa Câmara representar apenas 2,78% do todo, ainda está em terceiro lugar no volume da droga. Continuando a exposição dos dados, temos a Terceira Câmara Criminal.

**Cocaína apreendida nos processos julgados pela
Terceira Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0007476-25.2019.8.24.0020	0,6
5003044-81.2020.8.24.0135	1
0002084-54.2019.8.24.0069	1,22
5000216-39.2021.8.24.0051	1,4
5015210-75.2019.8.24.0008	1,8
5021569-14.2020.8.24.0038	1,9

5000687-56.2020.8.24.0159	2
0017663-72.2018.8.24.0038	2,5
5001632-81.2021.8.24.0038	2,8
5002872-79.2021.8.24.0079	2,9
0000248-35.2019.8.24.0008	4,2
5000141-78.2021.8.24.0025	4,59
0001970-68.2017.8.24.0075	5
0002190-70.2018.8.24.0030	5,4
5025498-48.2020.8.24.0008	7,12
0003963-52.2019.8.24.0019	8,2
5000494-79.2021.8.24.0038	9,5
5000207-46.2021.8.24.0126	11,5
5046709-95.2020.8.24.0023	17,7
5003015-27.2020.8.24.0007	66,6
5003916-35.2020.8.24.0026	100
0004308-15.2019.8.24.0020	107,64
5000552-41.2020.8.24.0063	130
5021239-28.2021.8.24.0023	134
5003807-85.2020.8.24.0037	172,6
5004067-65.2020.8.24.0037	186
5001588-97.2020.8.24.0167	204
5001685-80.2020.8.24.0011	210
5002361-04.2020.8.24.0019	212,8
5017241-41.2020.8.24.0038	252,6
5007543-94.2020.8.24.0075	255
5028472-65.2020.8.24.0038	297,9
5005420-46.2020.8.24.0036	554
5002238-61.2020.8.24.0033	859,3
5003069-02.2020.8.24.0004	4.094
0002347-24.2019.8.24.0025	9.000
5030132-94.2020.8.24.0038	17.250
5048256-28.2020.8.24.0038	17.250
5032094-55.2020.8.24.0038	31.000
Total	82427,77

Tabela 14: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal

Assim como é a segunda Câmara com o maior número de processos onde a cocaína foi identificada, também tratou da segunda maior quantidade, representando 38,21% do agregado. Em seguida, temos as apreensões julgadas pela Quarta Câmara Criminal.

**Cocaína apreendida nos processos julgados pela
Quarta Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0005900-42.2019.8.24.0005	0,5
5001537-52.2020.8.24.0049	0,7
5005001-23.2020.8.24.0037	2,7
5006000-80.2020.8.24.0067	3,2
5017683-97.2020.8.24.0008	5,2
0006364-55.2016.8.24.0075	5,8
5038060-96.2020.8.24.0038	6,1

5006184-26.2020.8.24.0038	7,5
5036701-14.2020.8.24.0038	7,8
0000600-10.2019.8.24.0067	8,1
5000320-70.2021.8.24.0135	8,5
5009446-81.2020.8.24.0038	11,5
5004658-48.2020.8.24.0030	14
5000163-31.2020.8.24.0039	15
5002496-61.2020.8.24.0004	20
5019856-94.2020.8.24.0008	21,46
5000785-17.2020.8.24.0167	25
5003972-19.2020.8.24.0010	30,6
5002813-63.2020.8.24.0035	41,1
5005439-46.2020.8.24.0135	49,1
5015642-60.2020.8.24.0008	57,2
5009378-97.2021.8.24.0038	62,7
5015399-32.2020.8.24.0036	65,1
5003754-04.2020.8.24.0135	69
5002236-46.2020.8.24.0048	80
5014319-20.2020.8.24.0008	100,48
0003680-53.2019.8.24.0011	163
0008203-20.2019.8.24.0008	288
5001359-93.2020.8.24.0020	299
0007073-02.2019.8.24.0038	534,5
5019927-69.2021.8.24.0038	578
0010459-67.2018.8.24.0008	735,7
5031731-68.2020.8.24.0038	1.150
Total	4466,54

Tabela 15: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal

Trata, portanto, da segunda menor quantidade apreendida, referente a 2,07%. Concluindo a apresentação dos dados relativos à cocaína, temos a Quinta Câmara Criminal.

**Cocaína apreendida nos processos julgados pela
Quinta Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5000331-03.2020.8.24.0049	0,3
5039246-57.2020.8.24.0038	0,6
5001950-67.2021.8.24.0037	1,4
5002416-34.2020.8.24.0025	1,5
0003393-71.2016.8.24.0019	1,84
5005608-63.2020.8.24.0028	2,2
5075608-06.2020.8.24.0023	2,7
5020851-10.2020.8.24.0008	3,77
5008157-97.2020.8.24.0011	4
5022544-29.2020.8.24.0008	4,8
5013720-54.2021.8.24.0038	5
0012199-15.2018.8.24.0023	5,6
5002061-09.2020.8.24.0030	5,7
5018701-20.2020.8.24.0020	6,1

5009622-51.2019.8.24.0020	6,4
5014287-22.2020.8.24.0038	8,3
0002470-20.2018.8.24.0037	8,7
5012490-04.2020.8.24.0008	9,61
0000010-64.2015.8.24.0005	10
5001878-21.2020.8.24.0064	11,1
0023787-92.2013.8.24.0023	11,1
5026172-33.2020.8.24.0038	13,9
5009625-08.2020.8.24.0008	14,01
0008913-40.2019.8.24.0008	14,11
5009926-25.2021.8.24.0038	17
5002686-55.2020.8.24.0026	17,4
0000176-58.2017.8.24.0189	18
5011637-92.2020.8.24.0008	19,36
5046370-91.2020.8.24.0038	22,7
0001013-63.2017.8.24.0141	23,8
0000407-06.2018.8.24.0010	26
5005093-52.2020.8.24.0020	31,5
5009358-15.2021.8.24.0036	32
5010910-43.2020.8.24.0038	34
5007758-68.2020.8.24.0011	35
5001583-46.2021.8.24.0036	36,9
0018120-70.2019.8.24.0038	42,6
5005153-88.2021.8.24.0020	49
5063479-66.2020.8.24.0023	57,8
5001451-74.2020.8.24.0019	67
0000861-92.2019.8.24.0028	68,42
5005513-13.2020.8.24.0067	96,5
5043681-74.2020.8.24.0038	100
5003830-97.2020.8.24.0015	133
5006025-64.2020.8.24.0012	141
5002336-75.2020.8.24.0282	146,6
5010667-15.2019.8.24.0045	193,4
5002502-66.2020.8.24.0037	246
0001012-48.2018.8.24.0075	292,26
5012175-32.2019.8.24.0033	470
5004187-75.2020.8.24.0048	490
5004204-68.2020.8.24.0030	500
5003859-16.2021.8.24.0015	537,7
5001982-66.2021.8.24.0039	545
5020093-92.2020.8.24.0020	647
0000321-41.2019.8.24.0029	55.000
5000722-05.2021.8.24.0022	60.300
Total:	120.589,68

Tabela 16: Quantidade de cocaína apreendida nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal

Além de conter o maior número absoluto de acórdãos que identificaram a presença da cocaína, a Quinta Câmara Criminal também foi a responsável pela maior quantidade apurada, representando 55,91% do total, contendo as duas maiores apreensões da substância.

2.1.3 Quantidades de crack apreendidas nos processos apurados pelas Câmaras Criminais

A última droga cuja presença é bastante comum nos acórdãos é o crack, e sem dúvida a droga com o maior estigma social a ela associado. Nenhuma Câmara apurou maior quantidade de casos onde o crack está presente do que as duas drogas anteriores. Foi uma droga indicada em 125 Apelações, sendo estas 16 da Primeira Câmara Criminal, 25 da Segunda Câmara, 28 da Terceira, 22 da Quarta e 34 da Quinta. Ainda assim é uma droga marcante, por vezes sendo mencionada mesmo em processos onde não foi encontrada, conforme será demonstrado na exposição das teses dominantes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Iniciando as tabelas, temos a Primeira Câmara Criminal.

Crack apreendido nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal	
Apelação Criminal	Quantidade (g)
5000570-06.2021.8.24.0038	1,5
0017410-66.2017.8.24.0023	4,4
5000356-79.2021.8.24.0049	4,6
5009366-83.2021.8.24.0038	4,7
5010338-53.2021.8.24.0038	5,4
0001378-29.2017.8.24.0235	9
5001798-92.2021.8.24.0045	13
5011114-21.2019.8.24.0039	25
0004216-66.2019.8.24.0075	25,2
0005448-28.2016.8.24.0008	25,3
5002122-95.2019.8.24.0031	48,5
5000363-56.2021.8.24.0054	76,2
0004518-95.2019.8.24.0075	299
5000280-29.2020.8.24.0166	583
0016609-86.2018.8.24.0033	850
5000062-21.2020.8.24.0030	5.000
Total	6974,8

Tabela 17: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Primeira Câmara Criminal

Apesar de conter o menor número de processos, conta com a quarta maior apreensão, de 5.000 gramas de crack. Assim, o total representa 4,59%. Esses 5 quilogramas são o responsável por fazer da Primeira Câmara Criminal o terceiro órgão julgador que apurou maiores quantidades de crack. Na sequência temos os dados da Segunda Câmara Criminal.

**Crack apreendido nos processos julgados pela
Segunda Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
0010699-22.2019.8.24.0008	0,79
0002473-27.2016.8.24.0010	1,05
0006591-48.2018.8.24.0019	1,2
5000613-28.2021.8.24.0042	1,5
5001846-44.2021.8.24.0015	1,8
5000856-85.2021.8.24.0069	2,38
5010033-62.2021.8.24.0008	2,8
5001485-84.2020.8.24.0072	2,9
0004794-61.2018.8.24.0011	3,5
5001837-16.2021.8.24.0037	4,9
5043362-09.2020.8.24.0038	5,8
5009770-34.2020.8.24.0018	7,4
5015754-36.2020.8.24.0038	7,7
5040672-07.2020.8.24.0038	9,6
5002351-33.2021.8.24.0048	10,2
5009208-46.2020.8.24.0011	11
5018536-16.2020.8.24.0038	11,7
5007643-56.2020.8.24.0008	11,8
5025869-19.2020.8.24.0038	14,8
5004669-16.2020.8.24.0018	27
5000716-06.2020.8.24.0063	28,5
5022609-46.2020.8.24.0033	39,2
0008382-21.2019.8.24.0018	99
0006236-22.2014.8.24.0005	1000
0001872-96.2019.8.24.0048	3700
Total	5006,52

Tabela 18: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Segunda Câmara Criminal

Em sequência, temos a tabela da Terceira Câmara.

**Crack apreendido nos processos julgados pela
Terceira Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5001159-18.2020.8.24.0075	0,5
0003602-56.2014.8.24.0004	0,84
0002190-70.2018.8.24.0030	1
5046709-95.2020.8.24.0023	1,7
5015210-75.2019.8.24.0008	2,4
5005016-96.2020.8.24.0067	3,1
5017813-87.2020.8.24.0008	4,2
0002084-54.2019.8.24.0069	4,27
5000207-46.2021.8.24.0126	5,4
5001632-81.2021.8.24.0038	6
0000248-35.2019.8.24.0008	6,4
5002734-75.2020.8.24.0135	7
5007553-73.2019.8.24.0011	7,1
5000469-62.2021.8.24.0007	8,4
5000552-41.2020.8.24.0063	15

5013481-02.2020.8.24.0033	17,3
5010574-25.2020.8.24.0075	24,48
5003208-06.2020.8.24.0019	25
5025498-48.2020.8.24.0008	25,46
5000494-79.2021.8.24.0038	32,2
5003807-85.2020.8.24.0037	38,6
5002250-46.2020.8.24.0075	44,5
0004308-15.2019.8.24.0020	48,75
5017241-41.2020.8.24.0038	67,9
0007476-25.2019.8.24.0020	173,3
5042073-41.2020.8.24.0038	1049
5016902-84.2020.8.24.0005	8400
0001811-09.2018.8.24.0167	100000
Total	110019,8

Tabela 19: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Terceira Câmara Criminal

Aqui encontramos a explicação da maioria das Câmaras terem porcentagens tão pequenas do total. Conforme já demonstrado no Gráfico 3, um único processo representa a maior parte de todo o crack apreendido. Isso faz com que a Terceira Câmara Criminal tenha analisado 72,38% de todo o volume de crack encontrado nestes processos. Partindo para a Quarta Câmara Criminal, estes os resultados obtidos:

Crack apreendido nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal	
Apelação Criminal	Quantidade (g)
5036701-14.2020.8.24.0038	1,6
5038253-14.2020.8.24.0038	2
5006899-28.2020.8.24.0019	2,4
0000398-81.2019.8.24.0051	2,8
0002096-21.2017.8.24.0075	4
5001516-26.2020.8.24.0001	5,3
5006493-07.2020.8.24.0019	6,19
5011168-37.2020.8.24.0011	6,6
0019919-85.2018.8.24.0038	7,1
5003031-15.2020.8.24.0028	7,9
5002496-61.2020.8.24.0004	10
5006184-26.2020.8.24.0038	10
5017683-97.2020.8.24.0008	12,2
5004926-04.2021.8.24.0019	13,6
5019856-94.2020.8.24.0008	16,35
0005900-42.2019.8.24.0005	22,1
5031731-68.2020.8.24.0038	31,1
0007524-58.2017.8.24.0018	38,58
5012658-96.2020.8.24.0075	78
0010459-67.2018.8.24.0008	283,7
0007073-02.2019.8.24.0038	331,3
5015642-60.2020.8.24.0008	992,65

Total **1885,47**

Tabela 20: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Quarta Câmara Criminal

Aqui verificamos a menor quantidade de crack julgada, apenas 1,24% do todo. Foi a única Câmara Criminal sem apreensões superiores a 1.000 gramas. Encerrando toda a parte referente às apreensões julgadas pelos desembargadores, segue os dados referentes ao crack da Quinta Câmara Criminal

**Crack apreendido nos processos julgados pela
Quinta Câmara Criminal**

Apelação Criminal	Quantidade (g)
5014287-22.2020.8.24.0038	0,2
5009521-07.2020.8.24.0011	0,6
5005513-13.2020.8.24.0067	1
0012199-15.2018.8.24.0023	1,6
0002065-59.2019.8.24.0033	3,3
5021343-24.2020.8.24.0033	3,7
5012052-39.2020.8.24.0020	4,85
5005608-63.2020.8.24.0028	5
5020851-10.2020.8.24.0008	6,34
0023787-92.2013.8.24.0023	6,5
5003120-71.2021.8.24.0038	6,8
5011253-54.2020.8.24.0033	8
5005932-90.2020.8.24.0048	9
0011507-34.2019.8.24.0038	9,1
5003969-37.2020.8.24.0019	9,2
0001984-32.2018.8.24.0135	10,05
5009926-25.2021.8.24.0038	10,3
5009667-95.2019.8.24.0039	11
5039246-57.2020.8.24.0038	11,2
5022544-29.2020.8.24.0008	11,55
5012490-04.2020.8.24.0008	14,36
0000010-64.2015.8.24.0005	15
0003739-50.2019.8.24.0008	16
5003731-63.2020.8.24.0004	16,1
5009625-08.2020.8.24.0008	17,58
5017073-36.2020.8.24.0039	56,89
5003859-16.2021.8.24.0015	58,6
0008913-40.2019.8.24.0008	88,28
5010667-15.2019.8.24.0045	93,4
5001451-74.2020.8.24.0019	93,5
0001373-19.2018.8.24.0058	100,86
5011637-92.2020.8.24.0008	106,47
5012175-32.2019.8.24.0033	800
5012441-30.2020.8.24.0018	26500
Total:	28106,33

Tabela 21: Quantidade de crack apreendido nos processos julgados pela Quinta Câmara Criminal

Mesmo contendo a maior parte dos processos, o total apreendido ainda é muito inferior daquele apurado pela Terceira Câmara Criminal. Ainda assim, foram as segundas maiores apreensões, representando 18,49% do crack objeto dos processos.

Realizada essa demonstração das quantidades de drogas apreendidas, serve como apoio para a individualização das teses identificadas nos acórdãos analisados. Um dos principais motivos do aumento descrito no art. 42 é separar os grandes traficantes dos pequenos. Uma das decisões que mais discorre sobre esse conceito é encontrado na jurisprudência da Terceira Câmara Criminal Câmara. Debatendo a função do dispositivo legal, assim arguiu o Des. Júlio César Ferreira de Melo:

A reprovabilidade que legitima o aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, ou de algum dos demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal, deve extrapolar nitidamente aquela já exigida para a configuração do delito, sob pena de incidir-se em bis in idem, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Além do mais, devem constar, nos autos, elementos probatórios capazes de demonstrar essa especial intensidade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, a culpabilidade assume especiais contornos: a reprovabilidade gerada pelo fato delituoso também é valorada conforme o tipo e a quantidade de estupefaciente comercializado, razão pela qual, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, o legislador entendeu adequada, na fixação da pena, a análise da natureza e a quantidade da substância, conforme dispõe o mencionado art. 42.

In casu, a apreensão de 20,5 quilos de maconha, merece especial destaque em razão da extensão do comércio empreendido e também dos danos causados à saúde pública, fatores que não devem ser desprezados.

A razão de ser do artigo 42 da Lei n. 11.343/06 evidencia-se diante da necessidade de majorar a reprimenda, inclusive com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, com o escopo de desencorajar que o agente infrator incida na prática delitiva em quantidade de entorpecentes, ou com natureza deletéria, capaz de afetar sobremaneira a sociedade, de modo a inibir que a comercialização final se dê em grande escala ou com natureza avassaladora. Intenta, também, diferenciar o traficante de pequeno porte daquele cujas circunstâncias do delito, dentre elas a natureza ou a quantidade de drogas, denote seu maior envolvimento com a prática criminosa.

Portanto, em reverência à discricionariedade do Magistrado em atuar na modulação da dosimetria da pena e, ainda, por não verificar flagrante ilegalidade que comporte reparo, entendo que a fração eleita é justa, compatível com a gravidade da conduta e, portanto, deve ser mantida.³

A decisão anterior foi um ponto de destaque, pois a maioria dos acórdãos possui fundamentação similar, jamais debatendo a função do dispositivo legal em si. A dúvida surge nos elementos que indiquem maior envolvimento com o crime, como a definição de “grande

3 TJSC, Apelação Criminal n. 5001508-68.2021.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 14-12-2021

traficante”, ou mesmo se existe necessidade de expor razões científicas acerca da natureza da droga. As exposições que seguem busca encontrar respostas para essas questões.

2.2 Principais teses acerca da aplicação do art. 42 da lei de drogas na primeira fase da dosimetria da pena.

A fundamentação dos acórdãos, em muitos casos, foi similar, por diversas vezes utilizando dos mesmos argumentos. Por esse motivo, são separadas decisões que resumem fundamentos amplamente difundidos, que apresentem contradições à visão dominante ou diante de particularidades do caso concreto.

2.2.1 A discricionariedade judicial e a individualização da pena como fundamento para a fixação da pena-base.

A principal tese aplicada pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina diz respeito à discricionariedade judicial. Defendem os desembargadores relatores dessas decisões que o juiz sentenciante é a pessoa mais próxima do caso concreto e, deste modo, a dosimetria deve ser realizada segundo os parâmetros que achar adequados, assim a individualizando. Essa tese é mais relevante em discussões sobre a fração de aumento aplicada, não no reconhecimento do aumento em si.

Na jurisprudência da Primeira Câmara Criminal é essa a tese dominante. Mas esse argumento apenas é aplicado para frações superiores um sexto. Nenhum recurso acusatório direcionou a réus absolvidos, todos tinham pena aplicada e todos, sem exceção, reformaram a sentença e, em consequência, afastaram a discricionariedade do juiz.

Este afastamento da discricionariedade também poderia ser realizado de ofício se os princípios do processo penal permitissem. Em caso onde 19,6 gramas de cocaína e 511,7 gramas de maconha restaram apreendidas⁴, afirmam que fração superior deveria ser usada, mas não reformaram a sentença apenas em razão da vedação da chamada *reformatio in pejus*, ante a ausência de recurso acusatório.

4 TJSC, Apelação Criminal n. 5040264-16.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 16-09-2021

Somente em uma oportunidade nos acórdãos da Primeira Câmara foi a fração originalmente aplicada reduzida. Ao analisar a natureza e quantidade de forma autônoma, ambas foram reconhecidas na sentença recorrida, majorando assim a pena em um terço. Porém foi entendido como abusivo, reduzindo assim para um quinto por não ser exorbitante a quantidade apreendida, conforme o entendimento da Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro:

Isto é, ao traficante envolvido com maiores quantidades de entorpecentes e/ou absorto no comércio de drogas diversas/mais lesivas à saúde humana, em atenção ao princípio da individualização da pena, deve ser imposta pena com maior rigor, porquanto seria desproporcional e desarrazoado equipará-lo a agente criminoso que realiza a venda de pequenas quantidades de droga, por exemplo. Contudo, muito embora idônea a fundamentação utilizada para exasperar a pena em virtude da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida na primeira etapa dosimétrica, verifico que a fração empregada (1/3) não se revela adequada à hipótese, cuja apreensão envolveu cerca de 75 gramas de cocaína, não se tratando de excepcionalidade tamanha que justifique majoração da pena base em 1 ano e 8 meses. Não se olvida que a legislação não estabelece parâmetros para a elevação ou redução da reprimenda na primeira e segunda etapas da dosimetria, sobretudo porque tal procedimento não deve se fundar em mera operação matemática, já que se revela discricionário do julgador, o qual estabelecerá a prevenção e censura do ilícito penal mediante o arbitramento da sanção cabível ao contexto fático. No entanto, considerando a quantidade de entorpecente apreendida, a qual, embora relevante, não pode ser considerada exorbitante, bem como a inquestionável nocividade da cocaína, entendo adequado o incremento na razão de 1/5, fracionário este sensivelmente acima do critério médio costumeiramente utilizado por esta corte.

Essa defesa da discricionariade judicial em razão da individualização se torna vazia em processos com diversos recorrentes, dando especial atenção ao processo⁵ que será discutido a seguir. A princípio, pode parecer alinhado ao entendimento amplo da Primeira Câmara Criminal que uma apreensão de 201,1 gramas de maconha e 3,1 gramas de cocaína incidiriam no aumento, porém as particularidades do caso concreto chamam atenção.

Sete foram os recorrentes, todos presos com quantidades diversas de entorpecentes. O aumento foi o mesmo para todos, sob alegação de estarem eles associados para o tráfico. O indivíduo que foi abordado com 170 gramas de maconha, o que tinha 1,8 gramas de cocaína, o que portava 1,9 gramas de maconha, todos receberam um aumento coletivo de 1/6. Cada pessoa teve drogas de natureza e quantidade distintas apreendidas, a pena não foi individualizada e sim coletiva.

5 TJSC, Apelação Criminal n. 0001327-06.2018.8.24.0066, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 07-06-2022

A mesma tese é defendida pela Terceira Câmara Criminal. A justificativa para essa variedade de frações de aumento empregadas é sempre usando a discricionariedade do julgador, em especial a discricionariedade do juiz da causa. Por vezes a defesa requereu alteração da fração usada mas, com exceção de quatro casos, nunca a foi. A síntese do motivo para essa negativa é encontrada em acórdão cujo relator foi o Des. Ernani:

Como se vê, o Togado Singular exasperou a pena na primeira fase no patamar de 1/6 (um sexto) em razão da natureza lesiva do crack e variedade de drogas, não havendo que se falar em adequação de fração, uma vez que devidamente justificada. E segundo porque inexistem parâmetros legais que estabeleçam uma fração pré-definida para cada circunstância reconhecida, de modo que o quantum de aumento deve ficar a cargo da discricionariedade do Julgador, a bem da individualização da pena.⁶

Apesar de a decisão acima alegar que não existe parâmetro legal para a fixação do aumento, a câmara criou um, afirmando que o usual 1/6 não é meramente o padrão, mas sim o mínimo⁷. Assim, a discricionariedade apenas parece ter importância quando a defesa contesta o aumento aplicado. Em casos de recursos acusatórios que solicitaram frações mais elevadas, foram providos. Portanto, assim como o verificado na Primeira Câmara Criminal, o juiz do primeiro grau apenas tem a liberdade de aplicar a pena a elevando, jamais a diminuindo, conforme o precedente exemplo abaixo:

Com relação à pena-base, o Ministério Público requereu o aumento da fração aplicada para 1/3, diante da natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Com Razão.

[...]

Partiu o legislador do correto pressuposto de que, embora todas as drogas sejam nocivas, algumas delas detêm maior grau de lesividade e de aptidão para viciar os seus usuários. Cabe ao magistrado, então, ao individualizar a reprimenda (CF, art. 5º, XLVI), ponderar tais vetores.

A individualização da pena citada, em todas situações analisadas até então, foi regulada pelas drogas apreendidas no caso concreto, sem fazer referência a outros elementos probatórios. Ocorre que em um recurso defensivo foi levantada insurgência quanto a elevação da pena base no primeiro grau de jurisdição, já que com o réu nada havia sido encontrado. Apesar da necessidade

6 TJSC, Apelação Criminal n. 5000469-62.2021.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 30-11-2021

7 TJSC, Apelação Criminal n. 0003963-52.2019.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 14-12-2021

de provimento desse recurso poder parecer óbvia seguindo a base argumentativa da Terceira Câmara, restou apenas parcialmente deferido, reduzindo a fração, conforme interpretou o Des. Leopoldo Augusto Brüggemann:

Tal aumento, por certo, levou em consideração as interceptações telefônicas, as quais demonstraram que o comércio de entorpecentes acontecia em larga escala. Todavia, para fins do art. 42 da Lei de Drogas, deve-se levar em conta tão somente aquilo que foi apreendido nos autos e submetido à perícia, demonstrando o princípio ativo da droga.

Além disso, o magistrado citou a "variedade" de entorpecentes para efetivar o acréscimo, quando os vetores dispostos no art. 42 da Lei de Drogas são natureza e quantidade. Dessa forma, levar-se-á somente em consideração a quantidade apreendida, o que permite a manutenção do acréscimo de 1/6 (um sexto) na pena base.

Chama a atenção que a decisão expressamente afirma que deve ser levada em conta a droga apreendida. Com este réu específico nada foi obtido, apenas estendendo as drogas encontradas com terceiros, em ofensa ao princípio da individualização da pena levantado tantas vezes pelos acórdãos para justificar aumentos. Na jurisprudência dessa Câmara também é apresentado a primeira guia da discricionariedade, a proporcionalidade. Neste sentido o juiz de primeiro grau não está plenamente livre para aplicar a pena como bem entende, mas deve se adequar ao proporcional. De forma geral, o proporcional é considerado aquilo dentro dos padrões da jurisprudência da Câmara.

Esse foi o debate no único recurso defensivo provido pela Terceira Câmara Criminal esse foi o debate. A defesa não requereu o afastamento da circunstância judicial. Se requeresse, seguindo os padrões observados, certamente seria indeferido. Mas o apelo pela redução ao usual 1/6 foi concedido diante de apreensão de 530 gramas de maconha, conforme defende também o Des. Júlio César Ferreira de Melo:

Observo na sentença recorrida a exasperação da pena-base m 5 anos para valoração dos quatro vetores acima enumerados, alcançando a pena-base 10 anos de reclusão. A decisão, a meu ver, não conta com a melhor técnica ao suprimir as frações de aumento eleitas para cada vetor e, pelo que se pode concluir da pena-base fixada, fixou fração superior a 1/6 (um sexto) para cada vetor negativado.

Partindo de tal premissa, e ainda, dos fundamentos adotados na origem para negatização de cada vetor, não observo gravidade tamanha a justificar a adoção de fração superior a 1/6 (um sexto), especificamente quanto à incidência do art. 42 da Lei n, 11.343/06 (apreensão de 530 gramas de maconha, que ultrapassa, com toda certeza, o que se espera para configuração do tipo penal, sem, contudo, denotar a gravidade necessária a

justificar fração superior), e à negatização dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime.⁸

Redução da fração usada para o aumento da pena-base foi o ponto onde os recursos feitos pela defesa tiveram maior sucesso. Todos os três recursos parcialmente providos o foram por esse motivo. Em um dos casos de grande apreensão de maconha, o Des. Leopoldo Augusto Brüggemann reduziu de 2/3 para 1/4, alegando que os precedentes da Câmara em casos similares usavam essa fração pelo princípio da proporcionalidade, conforme sua fundamentação:

No entanto, entende-se mais adequado à hipótese que o aumento se dê na proporção de 1/4 (um quarto) - e não 2/3 (dois terços) conforme realizado -, fundamentalmente em razão da natureza do narcótico - maconha -, sem diversidade de espécie, embora em quantidade excessiva. Cumpre registrar que o magistrado não está engessado ao quantum de 1/6 (um sexto), no entanto, o aumento deve ser razoável e proporcional levando-se em consideração as circunstâncias do caso. Na hipótese, em que, como dito, houve a apreensão de 64,66 kg de maconha - o aumento na fração de 1/4 revela-se proporcional e suficiente à repressão do delito, coadunando-se, ademais, com a orientação adotada por esta Corte em situações semelhantes.⁹

Tal decisão impõe necessidade de analisar as situações semelhantes citadas. O caso concreto tratava de 64,66 quilogramas. Em outro processo, apesar do pleito defensivo a fração foi mantida em 1/4 ante a apreensão de 15 quilogramas de maconha¹⁰, quantidade mais de quatro vezes inferior ao precedente anterior. A diferença pode estar no Desembargador Relator, eis que o processo de 64,66 quilogramas foi julgado pelo Des. Leopoldo Augusto Brüggemann e o das 15 quilogramas pelo Des. Ernani Guetten de Almeida. Usando precedentes apenas de Leopoldo Augusto Brüggemann, um recurso acusatório requereu a aplicação do aumento da pena ante a apreensão de 10 quilogramas de maconha¹¹, muito mais próximo do julgado relatado pelo Des. Ernani Guetten de Almeida, e a fração aplicada foi 1/5.

Acompanhando os desembargadores da Primeira e Terceira Câmaras Criminal, a Quarta Câmara traz mais exposições sobre a importância da discricionariedade judicial. Sendo o membro do poder judiciário que está mais próximo dos fatos teria a habilidade de corretamente

8 TJSC, Apelação Criminal n. 5003021-82.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 14-09-2021

9 TJSC, Apelação Criminal n. 5038059-14.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-04-2021

10 TJSC, Apelação Criminal n. 5000670-96.2020.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

11 TJSC, Apelação Criminal n. 0005915-54.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 19-01-2021

individualizar a pena. Por vezes essa tese é levantada para afastar recursos defensivos. Como exemplo temos o caso abaixo. Não apenas defende a discricionariedade mas também concorda com a valoração da variedade de entorpecentes, circunstância que não está presente no art. 42 da Lei de Drogas:

Inicialmente, avulta pontuar que não se pode subtrair do Magistrado a possibilidade de adequar a pena-base ao caso concreto, porquanto a operação se encontra na esfera de discricionariedade judicial motivada do julgador. Nesse contexto, o aumento imposto sobre a pena-base deve ser mantido, porquanto observou o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, [...] Como se sabe, o critério para fixação da reprimenda não é matemático, mas dependente das circunstâncias do fato concreto (vide TJSC, Apelação Criminal n. 0001154-62.2008.8.24.0088, de Lebon Régis, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 5/12/2017) e, no presente caso, verifica-se que a pena-base foi bem dosada, tendo em vista a variedade das drogas apreendidas (maconha, crack e cocaína), não sendo possível reconhecer qualquer arbitrariedade ou desproporcionalidade, como sustenta a defesa. Além disso, a despeito da quantidade apreendida, a apreensão de crack, droga que possui elevado poder deletério, por si só, já seria capaz de ensejar o aumento imposto.¹²

Essa visão é complementada em outra decisão:

Não obstante a existência de opiniões em sentido contrário, esta relatoria filia-se à corrente que defende o respeito ao poder discricionário concedido ao magistrado para a determinação qualitativa e quantitativa da pena, afastando-se portanto o preestabelecimento de aumentos e reduções de pena. Como cediço, a aplicação da pena impõe ao julgador que, utilizando-se da discricionariedade que lhe é conferida por lei, seja explícito em sua motivação, devendo portanto demonstrar de forma clara não só as razões como também o "quanto" deva ser majorado ou deduzido da pena. Deste modo, a leitura da dosimetria permitirá que tenha-se conhecimento explícito de aspectos do cálculo elaborado, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa.¹³

Seguindo o padrão das outras Câmaras, com exceção da Segunda, essa inafastável defesa da individualização da pena pela dosimetria realizada no primeiro grau apenas tem relevância em casos de recursos defensivos. Quando a acusação discorda do entendimento discricionário do julgador, os desembargadores reformam a sentença. No caso abaixo foi levantado apelo diante da apreensão de 500 gramas de maconha. Nenhuma outra droga foi apreendida. Por certo a natureza não seria relevante e, na visão do juiz singular, a quantidade também não era vultosa. Mas nada disso teve importância, provendo o recurso do Ministério Público pelos seguintes fundamentos:

12 TJSC, Apelação Criminal n. 0005900-42.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 18-03-2021

13 TJSC, Apelação Criminal n. 5003149-68.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

Nesse norte, seria um verdadeiro desacerto desprezar a quantidade significativa da droga apreendida, 500 g de maconha, o que daria para confeccionar no mínimo 500 cigarros, atingindo, de forma evidente, um potencial elevado de consumidores. Portanto, em observância ao princípio da individualização da pena, essa deve necessariamente ser fixada acima do mínimo legal, com aumento de 1/6, conforme entendimento jurisprudencial dominante.¹⁴

É interessante a alegação de poder confeccionar no mínimo 500 cigarros como a justificativa, como se traficantes vendessem cigarros avulsos para os consumidores. Não há como afirmar que apenas essa quantidade demonstre ser o réu um grande traficante, maior motivação dos aumentos do art. 42. Conforme amplamente apresentado, grandes apreensões são responsáveis pela maioria, e quantidades como 500 gramas sequer atinge a média de drogas por caso.

A discricionariedade do julgador apenas foi afastada em favor da defesa para reduzir a fração aplicada em dois casos julgados pela Quarta Câmara Criminal. O primeiro, recurso parcialmente provido, tratou de uma apreensão de 8,1 gramas de cocaína mas o aumento foi superior ao 1/6, considerado como o usual, ou o mínimo. Apesar do interesse em destacar trechos da decisão, conforme mencionado em momento anterior este é o único inteiro teor de todos os lidos na elaboração deste trabalho que apenas continha a ementa e o relatório, sem as razões de decidir do Des. Sidney Eloy Dalabrida. Apenas consta na ementa que “Embora o critério para fixação da reprimenda não deva ser objetivo ou matemático, o julgador, ao adotar fração de aumento superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, deve fazê-lo mediante fundamentação concreta.” (Dalabrida, 2021).

Quanto ao segundo caso, o provimento do recurso tem menos influência das razões defensivas e maior relação com o método absurdo que o juiz do primeiro grau elaborou a dosimetria. Diante de apreensão de 19 quilogramas de maconha foi reconhecida a circunstância da quantidade de drogas, mas o aumento foi de 1 ano, 5 meses e 4 dias pelas seguintes razões, encontradas no voto do acórdão:

O cálculo da pena, por expressa determinação legal (art. 68 do CP), deve ser feito da seguinte forma: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento da pena.^{2.2.49} No cálculo da pena-base, deve o juiz estabelecer a quantidade de pena aplicável dentro dos limites

14 TJSC, Apelação Criminal n. 0003357-98.2018.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 11-03-2021

previstos em lei (art. 59, II, CP), ou seja, a pena deve ser aplicada entre o mínimo e o máximo previsto para cada crime. Para estipular tal quantidade, deve o juiz atender aos seguintes critérios: à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (art. 59, caput, CP).^{2.2.50} A lei não diz quanto o juiz deve aumentar ou diminuir a pena em razão de cada circunstância. Quanto às agravantes e atenuantes, a lei também não diz quanto deve haver de aumento ou diminuição, muito embora neste caso diga quais devem preponderar (art. 67 do CP). Também não há determinação para que os cálculos sejam realizados com base na pena mínima em abstrato, muito embora seja pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito.

[...]

Para a correta aplicação da pena, em consonância com o art. 59, caput e inciso II do CP, o cálculo, a meu ver, deve ser feito da seguinte maneira: a quantidade variável da pena entre o mínimo e o máximo previstos em lei (seja para a pena privativa de liberdade, seja para a pena de multa) deve ser dividida pela quantidade de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Do resultado dessa operação, ter-se-á a quantidade da pena que deve ser aumentada para cada circunstância judicial que for considerada desfavorável.¹⁵

O entendimento que a fração de aumento deve ser o resultado da diferença entre a pena mínima e a máxima dividido pela quantidade de circunstâncias judicial é único nos processos analisados nessa pesquisa. Em nenhum outro julgado isso foi encontrado. Esse isolamento não foi observado pelo Des. José Everaldo Silva, sem adentrar à metodologia da dosimetria da pena. Apenas se limitou a alegar que diante do caso concreto o aumento foi exacerbado, reduzindo a fração para o usual 1/6, aumentando a pena-base em apenas 6 meses.

A Quinta Câmara Criminal também defende a discricionariedade do julgador, mas realiza um controle mais restrito da atuação do juiz. Muito se falou em discricionariedade judicial nas decisões. De forma usual, pleitos defensivos requerendo afastamento da circunstância judicial ou redução do montante de aumento eram negados com base nesse princípio. A Quinta Câmara Criminal também defende esse princípio, ao menos na superfície. Seguindo o caminho desenhado pelas outras Câmaras, assim argumentou a Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer:

Feito o registro, é cediço que, malgrado inexistir critério específico previamente estabelecido em lei para efetuar o cálculo das reprimendas durante as etapas primária e secundária da dosimetria, não se trata de fria operação matemática, porquanto se revela procedimento discricionário, porém juridicamente vinculado. Estabelece o julgador, pois, a prevenção e censura ao ilícito penal, arbitrando a quantidade de pena cabível ao contexto de fato.¹⁶

15 TJSC, Apelação Criminal n. 5055359-34.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

16 TJSC, Apelação Criminal n. 5020093-92.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 24-06-2021

Ao se aprofundar nos precedentes a realidade é outra. Apesar de afirmar a importância da discricionariedade os precedentes analisados tem postura mais rígida para os aumentos, geralmente alterando frações superiores ao usual 1/6. Qualquer aumento superior deve ser excepcional diante do caso concreto. A ausência de fundamentação julgada como suficiente enseja a redução. Assim argumentou o Des. Antônio, em caso de apreensão de 14 quilogramas de maconha e menores quantidades de MDMA e LSD:

Não se ignora que, em matéria de dosimetria penal, prevalece a discricionariedade motivada do julgador e que, in casu, os argumentos adotados pelo Magistrado a quo se mostram idôneos.

Todavia, entende-se que o quantum aplicado realmente se revela exarcebado, notadamente porque imperioso registrar que o Juiz de primeiro grau não apontou a grande quantidade de droga encontrada para justificar o aumento muito superior ao patamar comumente adotado por esta Corte de 1/6 (10 meses). Aliás, nenhuma outra circunstância excepcional fora destacada pelo Juiz sentenciante, a não ser a natureza dos tóxicos encontrados - sendo um, inclusive, de menor potencial lesivo (maconha).¹⁷

Assim também foi em caso de apreensão de 145,7 quilogramas de maconha¹⁸, a terceira maior apurada. A Câmara segue um critério puramente matemático para a fixação da pena-base. A proporcionalidade e razoabilidade torna-se princípios que sobrepõem a discricionariedade. A natureza e a quantidade são considerados duas circunstâncias judiciais distintas. Assim, caso apenas uma se faça presente, apenas pode ser a pena majorada em 1/6. Mesmo em recursos acusatórios, onde usualmente são deferidos na fração requerida, apenas existe parcial provimento usando o aumento regular, conforme explica o Des. Antônio:

Na hipótese, foram apreendidas "01 (uma) porção de erva, acondicionada em embalagem de plástico, apresentando a massa bruta de 25,8g (vinte e cinco gramas e oito decigramas), identificada como maconha, 73 (setenta e três) porções de substância branco-amarelada petrificada, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, sendo 20 (vinte) acondicionadas em recipiente plástico vermelho, apresentando a massa bruta total de 106,47g (cento e seis gramas e quarenta e sete centigramas), identificadas como crack, e 02 (duas) porções de pó branco, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando a massa bruta total de 19,36g (dezenove gramas e trinta e seis centigramas), identificadas como cocaína, ou seja, quantidade, variedade e natureza de entorpecentes que fogem, e muito, do comumente encontrado com pequenos traficantes.

[...]

17 TJSC, Apelação Criminal n. 0001567-17.2017.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

18 TJSC, Apelação Criminal n. 0002016-82.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

Quanto à fração a ser considerada, inviável o acolhimento do pleito de exasperação no patamar de $1/5$, uma vez que, in casu, as drogas apreendidas com os acusados não justificam o aumento em patamar superior aquele comumente aplicado por esta Corte de Justiça, qual seja de $1/6$.¹⁹

A decisão anterior é de especial interesse pois expressamente afirma que a quantidade é superior ao encontrado com pequenos traficantes. Isso indica que a motivação era a quantidade. Mas a natureza também seria negativa, tratando de cocaína e crack. Assim ambas circunstâncias do art. 42 se fazem presentes. Na presença de duas circunstâncias, a lógica diz que o aumento seria de $1/3$. Porém, no caso concreto, comparando com as grandes apreensões, não foi verificada relevante quantidade de entorpecentes, o que possivelmente influenciou a decisão.

A análise puramente matemática na presença de ambas vertentes do art. 42 seria desproporcional, embora ainda seja preferida pela Câmara à obediência estrita à discricionariedade judicial. As quantidades apreendidas são muito variadas, assim a elevação de $1/3$ para todos ofenderia a proporcionalidade. Por esse motivo, o caso concreto tem maior valor. Foi assim que, diante de um recurso acusatório que requeria o requisito matemático ($1/6 + 1/6 = 1/3$), o Des. Antônio decidiu pela fração de $1/5$ ²⁰, considerando a natureza e quantidade relevantes, mas não exacerbadas ao ponto de ensejar a majoração requerida pelo Ministério Público.

Aqui foram expostos as visões de quatro das cinco Câmaras Criminais acerca da importância da discricionariedade judicial, ou sua contraposição com a proporcionalidade. A única Câmara não citada foi a Segunda. Apesar de superficialmente defender a discricionariedade judicial em alguns acórdãos, os padrões verificados nos levam a outro caminho. Assim surge a segunda tese identificada, a ser descrita no próximo tópico.

2.2.2 A “natureza” e “quantidade” descritos no art. 42 da Lei de Drogas como circunstância judicial única.

Essa discussão não é centrada em princípios do processo penal mas sim na interpretação do art. 42 da Lei de Drogas em si. Dentre as cinco câmaras criminais, a Segunda possui o entendimento mais isolado. Negam que a natureza, de forma isolada, tem a capacidade de

19 TJSC, Apelação Criminal n. 5011637-92.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-12-2021

20 TJSC, Apelação Criminal n. 5009622-51.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 24-06-2021

aumentar a pena-base do tráfico de drogas se a quantidade não for relevante. Este é o motivo do desproporcional provimento de recursos defensivos e desprovimentos dos acusatórios quando comparado aos outros órgãos julgadores. Em todos estes casos a droga apreendida era cocaína ou crack mas as quantidades eram ínfimas.

A discricionariedade é usualmente afastada e substituída por quesitos mais objetivos. Mesmo em casos onde o defensor do Recorrente não impugnou a dosimetria da pena o acerto era feito de ofício, conforme sustenta o Des. Sérgio Rizelo.

É certo que, considerada apenas a espécie de entorpecentes, é possível, em abstrato, graduar a reprovabilidade na narcotraficância. Crack tem maior potencial destrutivo do que maconha, cocaína pode ser mais danosa do que ácido lisérgico. Mas, a nocividade, isoladamente, não é suficiente para fundamentar o gravame da reprovação, dada a diminuta quantidade de droga apreendida.²¹

Neste mesmo sentido, sustentou a Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

De pronto, salienta-se que "a quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes" (STJ, HC n. 341.961/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 4/8/2016, DJUe de 12/8/2016). Todavia, entende-se que o aumento utilizado na pena-base, na fração em 1/5 (um quinto) deve ser afastado porque, embora a natureza de um dos entorpecentes seja nociva (cocaína), a quantidade apreendida é diminuta (1,01g de cocaína e 1,41g de maconha), segundo os parâmetros adotados nesta Câmara.²²

Superficialmente dá a entender que a interpretação do art. 42 da Lei n. 11.343/06 adotada pela Segunda Câmara Criminal requer a presença de ambos os elementos. Pequenas quantidades de crack e cocaína não são aptas ao aumento. A questão que surge é que quantidade justifica o aumento. A decisão acima, proferida pela Des. Hildemar, indica a existência de um parâmetro. Em nenhuma decisão isso é delimitado, mas a análise dos acórdãos aponta quantidades específicas. Embora não tenham uma tese fixa e rígida sobre o tema, indica-se que entre 25 e 30 gramas de cocaína é o máximo permitido. Em um processo onde 25,37g foram apreendidas assim defendeu a Relatora Salete Silva Sommariva.

21 TJSC, Apelação Criminal n. 5001344-86.2020.8.24.0065, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

22 TJSC, Apelação Criminal n. 0000233-57.2018.8.24.0087, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 16-11-2021

Na primeira fase da dosimetria a togada singular exasperou a pena em razão da natureza de um dos entorpecentes apreendidos (cocaína). No ponto, insurge-se o apelante, que pugna pelo afastamento do referido aumento, por entender que o fundamento utilizado na sentença é inidôneo. Com razão.

Isso porque foram apreendidas diminuta quantidade de entorpecentes (25,37g de cocaína e 3,79g de maconha), não bastando somente a pernicioso natureza da droga para fundamentar a elevação da pena, pois não preenchido o binômio natureza/quantidade previsto na redação do art. 42 da Lei de Drogas.²³

Este foi o caso com maior apreensão de cocaína onde o afastamento da circunstância judicial não foi realizado. Todos os outros processos onde quantidades inferiores, salvo aqueles que apreenderam drogas diversas em quantidades elevadas, o art. 42 de Lei de Drogas não foi aplicado. Confirmando o limite superior de 30 gramas indicado anteriormente, em autos onde 34 gramas de cocaína o pleito defensivo foi indeferido expressamente pela quantidade, conforme fundamentação do Relator Sérgio Rizelo.

Com efeito, a natureza do entorpecente apreendido, aliada a sua quantidade e diversidade (34 gramas de cocaína; 14,8 gramas de crack e 18,4 gramas de maconha) é digna de especial relevo, pois não é razoável admitir que aqueles que movimentam singular quantidade de entorpecentes recebam censura idêntica dos que o comercializam em pequenas proporções

A cocaína é tratada de forma diferente do crack. Para essa, a quantidade necessária para justificar o aumento é inferior, em razão da percebida maior lesividade do crack. Houve problema para identificar qual seria o parâmetro. Assim defendeu o afastamento da circunstância judicial em caso de apreensão de 10,2 gramas de crack o Des. Norival Acácio Engel.

Apesar do entendimento deste Relator quanto à possibilidade de majoração da pena-base tomando-se como parâmetro apenas um dos vetores do binômio "natureza e quantidade", tem-se que, na hipótese, comprovada a prática do delito de tráfico de entorpecentes popularmente conhecido como crack, droga altamente nociva à saúde humana, o montante apreendido não é tão considerável que justifique a elevação da pena (10,2 gramas).

Assim, excepcionalmente, diante da quantidade de drogas apreendidas, ainda que não se desconheça a elevada nocividade do entorpecente crack, afasta-se a incidência do art. 42 da Lei de Drogas e, conseqüentemente, o aumento na primeira fase dosimétrica, não merecendo o feito maior censura.²⁴

23 TJSC, Apelação Criminal n. 0010667-20.2015.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 02-02-2021

24 TJSC, Apelação Criminal n. 5002351-33.2021.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

A decisão é de especial interesse por expressamente afirmar que o Desembargador concorda com a valoração autônoma da natureza e da quantidade da droga, apesar do padrão observado nas decisões dessa Câmara. Se desenha a tese que a natureza merece ser valorada negativamente, mas, ao mesmo tempo, a quantidade deve ser interpretada como uma circunstância positiva e ambas compensam-se. Apesar do art. 42 da Lei n. 11.343/06 não impor o uso para, exclusivamente, majorar a pena, abrindo espaço para reduzi-la, não foi encontrado texto que defenda tal ponto de maneira expressa. Apenas deixa essa interpretação subentendida nos acórdãos.

Contradizendo a decisão anterior, quantidade quase idêntica teve o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial negado. Em apreensão de 11,8 gramas de crack, assim justifica o aumento da pena base o Des. Norival Acácio Engel.

No caso, restou comprovada a prática do delito de tráfico dos entorpecentes "crack" (11,7 gramas - 45 porções) e "maconha" (5,9 gramas - 01 porção). A primeira, tem-se como droga de alto poder viciante, debilitante e nocivo, justificando a incidência do acréscimo realizado.

Assim, considerando que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a alta nocividade do narcótico apreendido justifica a exasperação da reprimenda, deve ser mantido o aumento no caso em estudo.²⁵

Ambas as decisões foram proferidas pelo mesmo Desembargador, tratando de quantidades quase que idênticas do entorpecente. O texto em si se alinha às teses das demais Câmaras Criminais, sendo uma exceção nos julgados da Segunda Câmara. É possível que o patamar de 10 gramas seja algo fixo e por isso justifique o aumento. A maconha apreendida também pode ter feito a diferença, justificando o aumento pela variedade de itens ilícitos. A segunda possibilidade, apesar de não afastar a influência da maconha no julgamento, não condiz com a decisão já que apenas usa o crack para justificar o aumento da pena.

Conclui-se que para a Segunda Câmara Criminal a quantidade da droga apreendida jamais pode ser separada da natureza. O aumento deve ser dado apenas quando quantidade relevante de entorpecente for encontrada, em montante superior a 10 gramas no caso do crack e entre 25 e 30 gramas para a cocaína. A análise sobre a maconha foi realizada em outro tópico.

Segundo essa teoria de indivisibilidade da natureza e quantidade, pequenos traficantes, mesmo de drogas mais danosas à saúde não devem ter aumentos na pena. Em um primeiro momento isso pode indicar que grandes quantidades de drogas inofensivas também não incidem

25 TJSC, Apelação Criminal n. 5007643-56.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-02-2021

no aumento. Mas grandes traficantes desses tipos de drogas ainda o merecem segundo a jurisprudência da Segunda Câmara. Afinal, a maconha seria ilícita supostamente por já ter natureza negativa, mesmo que menos negativa do que outros entorpecentes ilícitos e lícitos.

Apenas a Quarta e a Quinta Câmaras apresentaram decisões onde esses conceitos se fazem presentes. Na visão dos desembargadores da Quarta Câmara Criminal, a tese proposta pela Segunda Câmara Criminal não encontra qualquer acolhimento. Adotando os parâmetros verificados anteriormente, um caso onde 5,4 gramas de crack e 27,4 gramas de maconha foram apreendidos não receberia o aumento na visão da Segunda Câmara. Apesar da natureza do crack, a pequena quantidade não enseja maior punição. Porém não é essa a visão do Des. Alexandre d'Ivanenko:

De fato, ao realizar a dosimetria da pena de tráfico, o magistrado sentenciante majorou a pena-base em 1/6 "considerando as naturezas distintas das drogas apreendidas (crack e maconha)" e mais 1/6 pela quantidade (16 pedras de crack, no total de 5,4g, e mais 27,4g de maconha) (e. 103).

A teor do contido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, revelando-se, no caso, justificado e proporcional o aumento estabelecido pelo Juízo a quo.²⁶

A visão da Segunda Câmara foi expressamente debatida em um dos acórdãos. Pelo contexto, o parecerista do Ministério Público teria concordado com o pleito defensivo, afastando o aumento em razão do binômio natureza/quantidade. Sobre esse argumento, assim o afastou o Des. Alexandre d'Ivanenko:

De outra parte, com a devida venia do entendimento do douto parecerista, no que diz respeito ao binômio natureza/quantidade, transcrevo excerto da Apelação Criminal n. 0001501-71.2019.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, de relatoria do Des. Carlos Alberto Civinski, o qual adoto como parte integrante deste voto e razões de decidir: A Seção Criminal desta Corte já confirmou a referida tese (vide Revisão Criminal 0119731-25.2015.8.24.0000, desta Relatoria, j. 27-7-2016, v. u.), de que a natureza do entorpecente constitui indicativo do grau de reprovabilidade da sua conduta, ou seja, o potencial danoso do tráfico de drogas pode variar a depender do tipo de substância comercializada, a exemplo da maconha frente à cocaína ou ao "crack", subproduto daquela.

[...]

Inclusive, como já assentado por este relator (Apelação Criminal 0000849-50.2016.8.24.0039, Primeira Câmara Criminal, j. 7-2-2017, v. u.), ainda que o dispositivo em questão traga o conectivo "e" ao referir-se à natureza "e" à quantidade de drogas, dando a entender que se tratam de elementos a serem sopesados simultaneamente, o contexto normativo no qual inserida a redação legal permite concluir

26 TJSC, Apelação Criminal n. 5001516-26.2020.8.24.0001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

que não se exige a verificação conjunta de ambas as circunstâncias para o seu efetivo aumento.

O referido conectivo deve ser interpretado como um aditivo, sendo possível a majoração da natureza e também da quantidade de entorpecentes apreendidos (grifei). Tendo em vista que com o apelante foram apreendidas 59 pedras de crack embaladas individualmente, a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo para majorar a sanção basilar se mostra idônea.²⁷

Em relação à Quinta Câmara Criminal o debate é mais complexo. Ao contrário das demais, existem decisões que se alinham com o pensamento da Segunda Câmara. Chama atenção que todas foram proferidas pelo Des. Antônio Zoldan da Veiga. Ao julgar um caso onde pequena quantidade de cocaína e maconha foram apreendidas, assim sustentou o provimento do recurso:

Contudo, como ocorre em questões atinentes à dosimetria penal, cada caso deve ser examinado isoladamente, especialmente quando trata-se de apreensão de menor quantidade de droga.

Nesse contexto, entende-se que, in casu, os vetores quantidade e natureza não devem influenciar negativamente o cálculo da reprimenda. Examinando o laudo pericial (doc. 27 da ação penal), verifica-se que foram apreendidas três porções de maconha, com 32,30 gramas, e cinco porções de cocaína, com 1,84 gramas.

Ou seja, infere-se que a quantidade de tóxico encontrada não se mostra relevante, notadamente de cocaína (droga mais lesiva). Ao passo que a maconha é reconhecida como entorpecente de menor potencial lesivo, de modo que também não justifica a maior exasperação da pena, até porque, como visto nestes autos, não se trata de excessiva quantidade.

Portanto, ainda que apreendidos dois tóxicos de naturezas diversas (o que, inclusive, foi considerado para a manutenção da própria condenação por tráfico), as peculiaridades do presente caso e as características das drogas não extrapolam as circunstâncias do próprio delito.²⁸

Essa tese foi aplicada em três processos, não sendo mera exceção. Todas essas decisões foram proferidas entre os meses de maio e julho de 2021, existindo a possibilidade de ter sido mero entendimento passageiro, ou com o passar do tempo ter se adequadado à visão dominante da Câmara. Deve ser destacado que a decisão acima não apenas apresenta argumentos isolados nessa Câmara, mas também nega que a variedade seja capaz de elevar a pena. Considera a variedade de entorpecentes como próprio do crime de tráfico de drogas, em contraste com o primeiro julgado indicado, onde a variedade foi expressamente afirmada como uma circunstância judicial apta a elevar a pena. Em relação aos demais julgadores, razão tem o Des. Antônio Zoldan

27 TJSC, Apelação Criminal n. 5003031-15.2020.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

28 TJSC, Apelação Criminal n. 0003393-71.2016.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 22-07-2021

da Veiga, pois nunca utilizaram destes fundamentos para afastar a incidência do art. 42 na primeira etapa da dosimetria.

Mesmo ao negar o afastamento da circunstância judicial, o Des. Antônio Zoldan da Veiga reconhece a divergência de entendimento apesar de, naquele caso específico, discordar dela. Todas essas decisões conflitantes foram proferidas em um curto espaço de tempo, cerca de dois meses, gerando uma incerteza no padrão de pensamento do desembargador. Ainda assim, de forma geral entende que o aumento pode ser feito sem quantidades relevantes, conforme decidiu:

Nesse sentido, tem-se que, aos traficantes envolvidos com maiores quantidades de entorpecentes e/ou absortos no comércio de drogas mais prejudiciais à saúde humana, com consequências sabidamente graves do uso, deve ser imposta pena com maior rigor, visto que seria desproporcional equipará-los aos agentes criminosos ligados à traficância de drogas de menor nocividade, em atenção ao princípio da individualização da pena. Não se ignora a existência de precedentes desta Corte sobre o presente tema, os quais afastam o aumento na pena-base, contudo, como ocorre em questões atinentes à dosimetria penal, entende-se que cada caso deve ser examinado isoladamente. No caso, restaram apreendidas, no total, "42 (quarenta e dois) pacotinhos de plástico branco, contendo pó branco, com peso bruto de 11,1g(onze gramas e um decigrama); 23 (vinte e três) invólucros de papel alumínio, contendo substância amarela petrificada, com peso bruto total de 6,5g (seis gramas e cinco decigramas) e 01 (um) pacote de plástico nas cores branca, verde e vermelha, contendo erva parcialmente prensada, com peso líquido de 7,8g (sete gramas e oito decigramas), nos quais foram atestadas a presença da substância cocaína e da substância ativa THC. (docs. 37-39 da ação penal). Embora realmente não se revele quantidade exorbitante do tóxico, como já pontuado, a cocaína trata-se de entorpecente de natureza extremamente prejudicial, o que justifica, por conseguinte, a exasperação da pena-base, de acordo com a disposição do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [...]"²⁹

Portanto, a teoria de indivisibilidade da quantidade e da natureza da droga, apesar de minoritária, ainda é bastante relevante. Se mostra como oposição à visão da outras Câmaras. Apesar de estar quase que inteiramente dentro dos acórdãos julgados pela Segunda Câmara, em raros momentos foi acolhida na quinta. Essa teoria é o oposto da teoria da autonomia das circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas, descrita no tópico seguinte.

2.2.3 A autonomia da “natureza” e da “quantidade” das drogas apreendidas.

A tese mais dominante na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, defende que a natureza e a quantidade da droga, termos expressamente encontrados no art. 42,

²⁹ TJSC, Apelação Criminal n. 0023787-92.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-06-2021

são autônomos. Tratam de circunstâncias judiciais únicas e separadas. Nesse sentido, não existe relevância se pequena quantidade de drogas de natureza alegadamente grave foi apreendida, ou grande quantidade de alguma substância mais inofensiva. Apesar disso, nas fundamentações, a natureza e quantidade são mencionadas como um item único, apesar da alegada autonomia, por muitas vezes não sendo possível identificar quais desses itens autônomos os desembargadores se referem. Isso é refletido na proporção entre recursos providos e desprovidos. Todas as Câmaras que compartilham dessa visão tendem a prover recursos acusatórios com muito mais intensidade que os defensivos.

Os desembargadores da Primeira Câmara Criminal entendem que o aumento descrito no art. 42 da Lei de Drogas prevê a valoração por natureza ou quantidade de entorpecentes apreendidos, não sendo necessária a presença de ambos. Seus precedentes demonstram isso com clareza, pois a existência de cocaína e o crack (benzoilmetilecgonina) sempre impõem o aumento da pena. Ilustrando esse entendimento dominante, temos a decisão proferida em um processo onde restaram apreendidas 1,5 gramas de crack:

Inclusive, como já assentado por este relator (Apelação Criminal 0000849-50.2016.8.24.0039, Primeira Câmara Criminal, j. 7-2-2017, v. u.), ainda que o dispositivo em questão traga o conectivo "e" ao referir-se à natureza "e" à quantidade de drogas, dando a entender que se tratam de elementos a serem sopesados simultaneamente, o contexto normativo no qual inserida a redação legal permite concluir que não se exige a verificação conjunta de ambas as circunstâncias para o seu efetivo aumento.

O referido conectivo deve ser interpretado como um aditivo, sendo possível a majoração da natureza e também da quantidade de entorpecentes apreendidos.

[...]

Tal condição inviabilizaria sobremaneira a individualização da pena inicial dos agentes na hipótese de comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de drogas e apreensão de poucas gramas de "crack", como no caso em tela. Até porque é de conhecimento notório que os traficantes não costumam circular com significativa quantidade de substâncias ilícitas justamente para não configurar o tráfico de drogas, mas apenas a posse para consumo próprio.

Também é o caso da Terceira Câmara Criminal. Se alinhando ao entendimento exposto da Primeira Câmara Criminal, exemplificando a tese, ao negar um recurso da defesa assim se manifestou o Des. Leopoldo Augusto Brüggemann:

No que diz respeito à primeira fase da dosimetria, a defesa persegue o afastamento do art. 42 da Lei de Drogas como circunstância judicial negativa, pois o Magistrado a quo não teria fundamentado adequadamente a necessidade de elevação da pena-base. Todavia, sorte não lhe socorre.

Nessa senda, sabe-se que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a utilização da natureza e quantidade do tóxico apreendido para fins de elevação da pena-base. Veja-se: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (grifou-se). No presente caso, o acusado foi preso em flagrante por trazer consigo 11 (onze) porções de crack, com peso total de 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) e 2 (duas) petecas de cocaína, com peso total de 1,8g (um grama e oito decigramas). Dessa forma, em razão da natureza das drogas apreendidas, tratando-se de crack e cocaína, estas de alto poder deletério, a manutenção do aumento é medida impositiva, como bem fez o togado.³⁰

Assim, a natureza sempre será fundamento idôneo para a elevação da pena base, entendimento amplamente difundido nessa Câmara. A Quarta Câmara também compartilha dessa visão. Insurgências defensivas sobre ínfimas quantidades de drogas jamais são acolhidas por razões exemplificadas pela decisão abaixo, de autoria do Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Ademais, a pena-base pode ser exasperada apenas em razão da nocividade da droga comercializada, visto que tal conjuntura não viola o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, já que este não exige a cumulatividade dos requisitos referentes à quantidade e à natureza do entorpecente (STJ, HC 358.166/SC, rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. Em 18.8.2016). No caso em tela, confirma-se que o acusado agiu com elevado grau de culpabilidade, uma vez que a cocaína é altamente nociva e causa verdadeiro problema à saúde pública, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas decorrentes do seu uso.

Portanto, plenamente cabível a exasperação da pena-base, até mesmo porque os prejuízos causados pelos entorpecentes não constituem elemento do tipo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade.³¹

A Quinta Câmara Criminal, com exceção das decisões já indicadas no tópico anterior, também concorda com essa tese. Apesar de ser o entendimento majoritário na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a explicação de sua utilização é considerada como inerente à dosimetria da pena. Não se é explicado o motivo de serem circunstâncias autônomas que não precedentes judiciais que afirmam isso, em um ciclo que sempre se confirma. O argumento se confunde com aquele sobre a discricionariedade da pena, ou seja, não elevar a pena de um indivíduo que comercializa crack, mesmo em pequenas quantidades, seria necessariamente uma infração ao princípio da individualização da pena.

30 TJSC, Apelação Criminal n. 5015210-75.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

31 TJSC, Apelação Criminal n. 0003680-53.2019.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-01-2021

2.2.4 Considerações acerca do reconhecimento da “natureza” da droga apreendida

Os três argumentos anteriores são a principal fundamentação acerca da possibilidade de incidência dessa circunstância judicial na dosimetria da pena. Porém tratam apenas de questões procedimentais. No caso concreto outras questões surgem. Para reconhecer o aumento da pena com base na natureza, é necessário, supostamente, estar diante de uma substância cujo dano à saúde pública excede as elementares do tipo penal. O problema é encontrar uma base teórica para esse aumento.

Na jurisprudência como um todo a lesividade da droga não possui fundamentação científica acerca do dano que pode causar. Sempre parte de entendimentos do imaginário popular. A base é jurisprudencial, onde decisões anteriores confirmam a valoração negativa da natureza dos entorpecentes, justificando o aumento por si só. É dito que são entorpecentes de altíssimo poder destrutivo. Mesmo quando não é efetivamente apreendida cocaína ou crack, o aumento é aplicado. Nos precedentes da Primeira Câmara Criminal onde foi encontrado MDMA, a natureza, na visão dos desembargadores, é igualmente lesiva:

Verifica-se, portanto, que a Togada sentenciante considerou desfavorável apenas uma circunstância, qual seja, as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, estas com base na natureza e diversidade de drogas comercializadas, corretamente majorando a pena em 1/6 (um sexto), em atenção ao critério comumente utilizado por esta Corte.

Na hipótese em tela, como se viu, o réu/apelante fora flagrado na posse de duas espécies de drogas (ecstasy e maconha), sendo uma delas considerada de natureza nefasta - sintética e que pode causar efeitos alucinógenos e comportamentais aos usuários -, circunstâncias tais suficientes à majoração da reprimenda.

Há de ser questionada a “natureza nefasta” indicada. Não consta referência a tal alegação, e mesmo na busca o entendimento científico dominante não relata graves problemas ao usuário. Quando existem são relacionados ao uso dessa substância cumulado com outras, como álcool ou a cocaína (Almeida, 2000). O padrão usado é de fácil identificação. Se a droga encontrada não é maconha, o aumento em razão da natureza deve ser aplicado. Neste ponto, um dos acórdãos chama atenção, da Terceira Câmara Criminal, proferido pelo Des. Leopoldo Augusto Brüggemann:

Sem dúvidas a quantidade e a variedade merecem maior repreensão estatal diante da maior gravidade da conduta.

A natureza, principalmente da cocaína e do crack, com alto potencial lesivo, justificam a medida. A quantidade embora não seja exorbitante, também não pode ser considerada insignificante: 67 (sessenta e sete) porções da droga maconha, com massa bruta total de 120,9g (cento e vinte gramas e nove decigramas); 71 (setenta e uma) porções da droga cocaína, com massa bruta de 17,7g (dezessete gramas e sete decigramas); 14 (quatorze) porções da droga popularmente chamada de crack, com massa bruta de 1,7g (um grama e sete decigramas).

Ainda registre-se que maconha, a droga ilícita mais popular, difundida e instalada sorrateiramente nas entranhas da sociedade, mas perigosíssima à saúde humana, por interferir de forma drástica nas sinapses (conexões entre os neurônios), levando ao sério comprometimento das funções cerebrais.

Inclusive, há estudo que embasa tal conclusão:

O mais assustador, dada a fama de inofensiva da maconha, é o fato de que, interrompido seu uso, o dano às sinapses permanece muito mais tempo - em muitos casos para sempre, sobretudo quando o consumo crônico começa na adolescência. Em contraste, os efeitos diretos do álcool e da cocaína sobre o cérebro se dissipam poucos dias depois de interrompido o consumo (<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/maconha-faz-mal-sim-quem-afirma-e-a-medicina/>), acesso em 27/06/2013).

A fundamentação acima dá a entender que na sua visão até mesmo a maconha seria uma droga que merece o aumento da pena. Isso contrasta diretamente com as decisões das demais Câmaras. No geral a única droga que não merece valoração negativa pela natureza é a maconha. O reconhecimento dessa circunstância judicial é a regra em todos os outros casos, salvo o entendimento da Segunda Câmara Criminal. Afirmar que todas as drogas têm efeitos nefastos e merecem o aumento é indicar que a natureza delas seria uma elementar do tipo penal e, assim, nenhum aumento seria possível. Outro ponto que deve ser observado é que o estudo citado já é antigo, e o *link* apresentado não mais está disponível.

Em relação à Quarta Câmara Criminal, a natureza em questão é entendida como qualquer droga que não a maconha. Em momento algum é encontrado precedentes como o da Terceira Câmara que alegou ser a natureza da maconha também nefasta. Trata então de uma exceção. Qualquer processo terá o aumento se apreendido droga diversa. Não existe grande fundamentação sobre o motivo da natureza ser considerada negativa.

Considerando que a maioria das decisões possuem fundamentações idênticas, não seria necessário um exame técnico em cada caso específico. Ainda assim, a base científica para a lesividade das substâncias é um item que, apesar de extremamente relevante, nunca se fez presente. Em casos de apreensão de apenas MDMA, apenas é alegado “alto grau de nocividade (59 comprimidos de ecstasy), justificam o recrudescimento da pena na primeira fase da

dosimetria”³². Assim também o foi com relação ao 25E-NBOH³³, mas o acórdão não adentrou no assunto da natureza, apenas afirmou que a circunstância se fazia presente.

Ausente fundamentação científica para justificar o reconhecimento da circunstância judicial, resta apenas a real motivação do reconhecimento da nefasta natureza de certos entorpecentes, o senso comum. As drogas são apontadas como a origem da criminalidade, como um motivo de destruição de famílias e outros problemas sociais, exemplificado em decisão do Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli:

Afora isso, trazem também impactos à sociedade como um todo, constituindo a gênese de inúmeros outros problemas sociais (criminalidade, destruição de famílias etc.), os quais podem ser vistos diariamente, não apenas na prática forense, mas com um simples andar nas ruas, o que permite um maior rigor na fixação da reprimenda. Assim, escoreito o aumento.³⁴

A Quinta Câmara Criminal não apenas contraria o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça com maiores reconhecimentos de recursos defensivos e acolhimento da visão de indivisibilidade defendidas pela Segunda Câmara, mas também em relação ao reconhecimento da natureza sempre que drogas distintas da maconha eram apreendidas. A Quinta Câmara quebra esse parâmetro, tornando essa circunstância judicial apenas aplicável ante a apreensão de crack ou cocaína. Em especial deve ser dada atenção ao LSD. Não houve nenhuma apreensão exclusivamente desse entorpecente. Porém, quando encontrado junto de outros, o aumento pela natureza da droga nunca era realizado por causa desta. No caso abaixo, é unicamente atribuída à cocaína, conforme as razões do Des. Luiz César Schweitzer:

Na hipótese sob exame, o réu foi flagrado na posse de dezesseis gramas e trinta e cinco centigramas de cocaína, cinco mil novecentos e setenta e dois gramas e cinquenta e três centigramas de maconha e dezenove "quadrados de papel" de LSD (evento 19 dos autos principais), quantidade vasta e suficiente para atingir inúmeros usuários. Além do mais, é impossível desprezar a natureza de um dos estupefacientes apreendidos, tendo em vista que a primeira se trata de substância com elevado poder vulnerante, capaz de causar sérios danos à incolumidade. Tais circunstâncias certamente devem ser consideradas para o estabelecimento da reprimenda, motivo pelo qual é necessária a exasperação da sanção no primeiro passo do cômputo.³⁵

32 TJSC, Apelação Criminal n. 0003844-77.2014.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

33 TJSC, Apelação Criminal n. 5004228-59.2020.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021

34 TJSC, Apelação Criminal n. 0000398-81.2019.8.24.0051, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

O mesmo foi verificado em relação ao MDMA. O aumento raramente era atribuído à sua natureza, apenas sendo realizado pela quantidade ou pela presença de cocaína ou crack na apreensão. Neste sentido defendeu o Des. Antônio:

De fato, a quantidade de droga encontrada não pode ser considerada inexpressiva para fins de sopesamento da pena do acusado, notadamente ao ser considerada a significativa quantidade de crack.

Além disso, não se pode deixar de ressaltar que foram apreendidas as drogas cocaína e crack, as quais sabidamente possuem alto potencial destruidor e, portanto, de acordo com a jurisprudência, autorizam a exasperação da pena na primeira etapa dosimétrica, nos termos da sentença.³⁶

Existiram dois casos onde apenas MDMA foi encontrado. Em um deles a quantidade era elevada, 961 comprimidos³⁷, e o aumento foi por essa razão. No outro caso, a Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer apresentou interpretação isolada na Câmara. Ante a apreensão de 25 comprimidos, reconheceu a natureza como circunstância judicial apta a elevar a pena pelas seguintes razões:

Deste modo, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas justificam um incremento na aplicação da pena tendo em vista que o ecstasy é droga de efeitos devastadores, com elevadíssimo poder de adicção, e a quantidade encontrada, não obstante não seja tão elevada, seria suficiente para atingir e disseminar o vício em muitos usuários.³⁸

A fonte dessa suposição de elevadíssimo poder de adicção e efeitos devastadores, assim como todos os precedentes das outras Câmaras, não foi indicada. Situação essa verificada em todas as Câmaras criminais que reconhecem a natureza da droga como sendo fora do normal.

2.2.5 Considerações acerca do reconhecimento da “quantidade” e “variedade” da droga apreendida

35 TJSC, Apelação Criminal n. 5022544-29.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

36 TJSC, Apelação Criminal n. 0008913-40.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

37 TJSC, Apelação Criminal n. 0002419-17.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 29-04-2021

38 TJSC, Apelação Criminal n. 5011057-48.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

Assim como a natureza, o reconhecimento da quantidade da droga apreendida também carece fundamentação. Usando como base a teoria de autonomia, a única variável relevante seria o peso encontrado no caso, já que a natureza deve ser analisada separadamente. Isso faz como que drogas com baixo potencial lesivo, também sejam passivas de aumento quando encontradas em grandes quantidades. O maior problema é verificar o que seria grande quantidade. As apreensões de maconha foram as mais variadas, porém os aumentos foram usados de forma similar. Utilizando como base a Primeira Câmara Criminal, a menor quantidade verificada onde a circunstância judicial foi aplicada tratou de 1,2 quilogramas³⁹. Porém a fundamentação apenas tem o objetivo de afirmar que a natureza e a quantidade são circunstâncias judiciais autônomas, não sendo necessária a presença de ambas para justificar sua aplicação. Assim, nada diretamente sobre a quantidade é mencionado

Quando a droga apreendida em questão trata de outra que não a maconha, quantidades necessárias para sua valoração são muito menores. Em um dos julgados específicos, apenas 25 gramas de crack foram usadas como fundamentação para o aumento da pena. Aqui não se faz referência a aumentos decorrentes da natureza, também considerados no caso, mas à incidência de uma fração de aumento de pena mais elevada em razão da quantidade:

Assim, encontrando-se perfeitamente fundamentada a exasperação levada à efeito, ainda que não operada na fração de 1/6 usualmente utilizada, a qual restou plenamente justificada na razão de 1/5, haja vista o somatório de elementos que evidenciam o caso e demonstram a necessidade de acirramento da pena inicial, devendo ser preservado o quantum auferido pelo juízo de 1º grau, seja em respeito a sua discricionariedade, seja porque a razão utilizada se mostra adequada aos fins da lei [...]⁴⁰

Em referência ao Gráfico 3, sabe-se que a quantidade apontada acima, 25 gramas, não pode ser considerada como expressiva ao abordar o contexto total do tráfico de drogas. Foi a oitava menor apreensão apurada pela Primeira Câmara Criminal, com valor correspondente a meros 0,35% do total apreendido nos processos julgados por esse órgão colegiado.

Ao contrário da natureza, para a quantidade começa a surgir a relevância da fração de aumento aplicada. A regra traz a aplicação de um sexto por circunstância judicial apreciada, aumentos superiores devem ser explicados. Porém por diversas vezes foi verificado aumento superior, como no caso das 25 gramas de crack descrito anteriormente.

39 TJSC, Apelação Criminal n. 5016678-53.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-09-2021

40 TJSC, Apelação Criminal n. 5011114-21.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 04-11-2021

Resumindo a visão dominante na câmara pela aplicação de frações superiores, fundamentam:

Todavia, é consabido que não existe parâmetro legal a respeito de quanto o Magistrado pode acrescentar à reprimenda em função de cada circunstância negativa. A lei penal não elegeu quantum para o aumento das duas primeiras etapas da dosimetria.

A fração é adotada de forma proporcional pelos julgadores. O critério, muito embora deva ser simétrico, é discricionário e visa, acima de tudo, a individualização da pena consagrada constitucionalmente no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e a proporcionalidade da reprimenda, nas suas três vertentes: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Em outras palavras, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) não é regra.⁴¹

Em caminho oposto, novamente trazendo como referência o processo onde restaram apreendidas 25 gramas de crack já discutido neste item, a mesma Desembargadora Relatora aplicou fração inferior, o usual 1/6, em caso de apreensão de 25,3 gramas do mesmo entorpecente⁴². Tratou do único recurso da acusação que não foi provido integralmente por esse órgão julgador, eis que o Ministério Público desejou fração maior. Fração essa que se adequaria aos precedentes desse órgão colegiado.

Também em relação à quantidade a Segunda Câmara Criminal volta à discussão. É a única Câmara onde um padrão fixo, apesar de não explicitado, foi identificado. No tópico 2.2.2 a cocaína e o crack já tiveram os limites de quantidades delimitados, restando apenas a maconha. Em razão da natureza, em casos onde apenas é apreendida maconha, não poder ser valorada negativamente, só resta a quantidade. Anteriormente foi apresentado o argumento da natureza e quantidade serem um binômio inseparável. Assim, se a natureza não é relevante não existiria quantidade a ser reconhecida. Mas a jurisprudência é unânime em realizar aumentos, mesmo acima do usual 1/6, em grandes apreensões.

Foi o caso do julgamento de Apelação Criminal, relatada pelo Des. Sérgio Rizelo, onde 52 quilogramas de maconha foram encontrados pelas forças policiais. O recorrente teria defendido a tese do parágrafo anterior, da inseparabilidade da natureza, mas o pedido foi negado pelos motivos que seguem.

41 TJSC, Apelação Criminal n. 5000280-29.2020.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 14-01-2021

42 TJSC, Apelação Criminal n. 0005448-28.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 27-05-2021

Não há razão para afastar o aumento de pena realizado na primeira fase da sua dosimetria.

Ao dosar a sanção, o Magistrado de Primeiro Grau aduziu que a elevada quantidade de droga apreendida (52Kg de maconha) justificavam sua exasperação, com base no disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

Não há como discordar do Doutor Juiz de Direito sentenciante.

Ademais, embora o Apelante Adriano Santiago Rosa sustente que a exasperação não tem cabimento porque há necessidade de que a quantidade e o tipo de drogas sejam negativos para o incremento de pena, tem-se que a apreensão de 52Kg de narcótico (mesmo de maconha com menor potencialidade lesiva) é fato que justifica o acréscimo da reprimenda, como forma, inclusive, de dar efetividade à sua individualização (CRFB, art. 5º, XLVI).

Com efeito, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, 52Kg de maconha, são dignas de especial relevo, pois não é razoável admitir que aqueles que movimentam singular quantidade de entorpecentes recebam censura idêntica dos que o comercializam em pequenas proporções.

Por isso, não há como acolher o pedido de minoração da pena.⁴³

Apenas resta definir que quantidade de maconha merece o aumento. Essa tarefa é, porém, extremamente complicada pois as maiores quantidades sempre estavam acompanhadas de outras drogas ou, quando isolada, tratava de diversos quilos. A diferença entre as grandes e pequenas apreensões também é muito alta, sendo muito mais desigual do que o agregado geral demonstrado no Gráfico 1, conforme o Gráfico 4 abaixo.

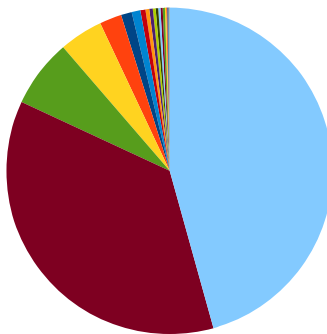


Gráfico 4: Proporção de maconha apreendida em cada Apelação Criminal julgada pela Segunda Câmara Criminal.

Portanto não é possível identificar um padrão como foi feito com a cocaína e o crack. A maior apreensão onde a circunstância judicial foi afastada teve a apreensão de 114,3 gramas desse entorpecente, bem como 8,4 gramas de cocaína⁴⁴. A próxima maior quantidade é 206 gramas de maconha, com o aumento justificado conforme as razões abaixo.

43 TJSC, Apelação Criminal n. 5003510-35.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 26-01-2021

44 TJSC, Apelação Criminal n. 5006023-72.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 19-10-2021

Impende destacar que não há necessidade de o magistrado ostentar conhecimento técnico ou científico para inferir os efeitos deletérios e o alto poder de nocividade da droga, sobretudo as mais conhecidas, como crack, cocaína e maconha, visto que se trata de informação pública e notória.

Oportuno dizer, inclusive, que é permitido o exame individualizado dos fatores "natureza" e "quantidade", consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça [...]

Sendo assim, a apreensão de tamanha quantidade e variedade de estupefacientes, revela, sem sombra de dúvidas, um desvalor maior na conduta dos acusados a demandar maior reprovabilidade, sendo, portanto, devidamente considerada na primeira fase dosimétrica.⁴⁵

A decisão acima expressamente reconhece a quantidade, não a natureza, como circunstância judicial. Em um primeiro momento pode indicar o parâmetro de 200 gramas em relação à maconha. Mas o caso concreto leva a outro caminho, pois foram também apreendidas 38 gramas de cocaína, já superior ao limite de 30 gramas usual dessa Câmara. Em razão do acórdão não fazer referência a qual das quantidades foi usada não é possível ter conclusões.

A próxima quantidade em casos onde apenas maconha é apreendida foi 880 gramas. Como a diferença entre 114,3 gramas, onde o recurso defensivo foi provido, e 880 gramas, onde foi negado, é muito expressiva, não há como identificar uma quantidade máxima sem o reconhecimento da circunstância. Existe apenas um caso onde a aplicação do art. 42 na primeira etapa da dosimetria foi afastada em apreensão de mais de 114,3 gramas, mas a fundamentação não parte do caso em si, mas de questões procedimentais da dosimetria da pena.

[...] tendo em vista que as mesmas circunstâncias foram sopesadas na terceira fase da dosimetria, para delimitar o patamar de diminuição relacionado ao tráfico privilegiado, o rechaço dos recrudescimentos efetuados nessa etapa é medida que se impõe.⁴⁶

O afastamento ocorreu pela vedação ao *bis in idem*, que será objeto do tópico seguinte. Nada tem relação à quantidade em si. Ao contrário, já reconhece que seria relevante o bastante para ensejar o aumento, mas também foram apreendidas 729 gramas de cocaína, impossibilitando suposições sobre a valoração da maconha.

Retornando as discussões para as Câmaras que consideram a quantidade como circunstância autônoma, também é importante destacar os entendimentos da Terceira Câmara Criminal. Em razão da natureza ser reconhecida em praticamente todos os casos onde mais de um

45 TJSC, Apelação Criminal n. 5000220-58.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 26-10-2021

46 TJSC, Apelação Criminal n. 0000264-26.2019.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 29-06-2021

entorpecente foi apreendido, ou quando singular tratava apenas de cocaína e crack, a análise acerca da quantidade será retida exclusivamente à maconha. Aqui surgiu um problema similar ao da Segunda Câmara Criminal, pois quando pequenas quantidades de maconha, aqui considerada como inferior a 100 gramas, sempre haviam outras drogas. Quando apenas maconha era encontrada, também restaram indeferidos os recursos defensivos. A menor quantidade nesses parâmetros foi de 352 gramas, onde defendeu o Des. Júlio César Ferreira de Melo:

Todas as condutas típicas, em si, são reprováveis, e justamente por isso foram criminalizadas.

A reprovabilidade que legitima o aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, ou de algum dos demais vetores previstos no art. 59 do Código Penal, deve extrapolar nitidamente aquela já exigida para a configuração do delito, sob pena de incidir-se em bis in idem, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Além do mais, devem constar, nos autos, elementos probatórios capazes de demonstrar essa especial intensidade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, a culpabilidade assume especiais contornos: a reprovabilidade gerada pelo fato delituoso também é valorada conforme o tipo e a quantidade de estupefaciente comercializado, razão pela qual, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, o legislador entendeu adequada, na fixação da pena, a análise da natureza e a quantidade da substância, conforme dispõe o mencionado art. 42.

In casu, merece especial destaque a apreensão de 354 gramas de maconha (aproximadamente 700 cigarros individuais da droga, se considerado um cenário mais benéfico).

A quantidade, como se vê, é expressiva e ultrapassa aquilo que se espera para a configuração do tipo penal. A nocividade, a seu turno, não merece ser desprezada, em razão de seu alto poder lesivo à saúde.

Portanto, a incidência do art. 42 da Lei de Drogas é incontestável.⁴⁷

Uma circunstância que também é muito citada é a variedade de drogas apreendidas. Isso não se faz presente no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Porém por vezes é usado este exato motivo para majorar as penas, conforme decisão relatada pelo Des. Getúlio Correa:

Ademais, é público e notório o fato de que o crack e a cocaína têm alto poder de destruição e causa dependência quase que imediatamente (ACrim n. 0005423-57.2018.8.24.0036, Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 14.04.2020). Além disso, esta Câmara já decidiu pelo fundamento de diversidade de drogas quando apreendidas maconha e cocaína:

De mais a mais, também cumpre esclarecer que a incidência de três vetores do art. 42 da Lei de Drogas (quantidade, natureza e variedade) autoriza a elevação da pena além do

47 TJSC, Apelação Criminal n. 5007982-28.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 13-04-2021

mínimo legal e, considerando o pedido expresso de majoração em 1/5 (Evento 127, item 3), tal fração é aqui aplicada para majorar a pena basilar.⁴⁸

Ali não apenas é afirmado ser possível o aumento pela variedade, mas também que é um dos vetores do art. 42, apesar da ausência de qualquer disposição nesse sentido neste artigo de lei.

2.2.6 Provimento de recursos por reconhecimento do *bis in idem*

Apesar do art. 42 da Lei de Drogas tratar de uma circunstância judicial a ser analisada na primeira etapa da dosimetria, por vezes os juízes e os desembargadores usam seus preceitos na terceira etapa. Tem a função de regular a fração diminuidora descrita no art. 33, §4º dessa lei, conhecido como tráfico privilegiado. Um indivíduo condenado nesses termos teria uma diminuição maior se a quantidade e a natureza não forem muito relevantes. A utilização da mesma circunstância em ambas as etapas imediatamente remete à vedação ao *bis in idem*, ou seja, nenhuma pessoa pode ser punida pelo mesmo fato repetidamente.

A presente pesquisa teve foco exclusivo na primeira etapa da dosimetria. Julgados que discutiam a incidência do art. 42 na terceira etapa não foram considerados. Ainda assim, em alguns casos a incidência na primeira etapa foi afastada por esse motivo. Considerando que recursos defensivos insurgiram com essa base teórica, foram essas decisões consideradas. Apesar de não ser o foco, importante destacá-las. O trecho da decisão abaixo, proferida pela Segunda Câmara Criminal, explica melhor esse ponto da dosimetria da pena.

Ocorre que, ao fundamentar a negativa do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, Sua Excelência também lançou mão das diretrizes contidas no art. 42 da Lei 11.343/06 como motivação complementar:

[...]

No caso em tela, em que pese o réu seja primário, não faz jus ao benefício, pois restou demonstrado que o acusado faz das atividades criminosas um estilo de vida, tal qual se verifica no laudo pericial do celular apreendido. Além disso, a diversidade e quantidade de drogas encontradas (58,4g de maconha; 19,2g de cocaína; e 12 comprimidos de MDA), aliada à atuação durante o dia e transações com diversos contatos, revelam que o delito era praticado habitualmente e de forma articulada, objetivando o profissionalismo da atividade criminosa. Portanto, não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Logo, é devido afastar o aumento promovido na pena-base, a fim de que as diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 sejam exclusivamente utilizadas como motivação supletiva para a negativa do privilégio, sob pena de configurar *bis in idem*.

48 TJSC, Apelação Criminal n. 5025498-48.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 22-06-2021

Isto significa que a quantidade e variedade de drogas apreendidas podem ser usadas como prova de dedicação para o crime, impedindo o chamado “tráfico privilegiado”. No caso acima as quantidades, segundo a visão dessa Câmara Criminal, sequer seriam relevantes pelos parâmetros já indicados, tratando de quantidade inferior a 30 gramas de cocaína e pequena porção de maconha.

A Câmara Criminal que mais fez menções ao *bis in idem* foi a Quinta Câmara. Foi por esta razão que a Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer proveu o apelo da defesa:

Ao fixar a penalidade do recorrente na primeira fase do cálculo em um sexto acima do mínimo legal, o Juiz de primeiro grau explicou que assim fazia em razão na natureza do material apreendido, in verbis: Atento as diretrizes do artigo, 59 do Código Penal, tenho que o acusado agiu com elevado grau de culpabilidade, uma vez que comercializava a substância "crack", derivada da cocaína, altamente perniciosa e nociva à saúde pública, tendo em vista a rapidez com que submete o usuário à dependência, causando-lhe, por consequência, danos físicos e psíquicos graves e irreversíveis (Apelação Criminal n. 2009.001203-3, de Joinville, rela. Desa. Salete Silva Sommariva), de modo que em atenção ao artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, esta circunstância deve ser considerada negativa [...]

Apesar disso, observa-se que incorreu o Togado singular em evidente ofensa ao princípio do non bis in idem na aplicação da pena, pois a natureza da droga cuja responsabilidade foi atribuída ao réu também foi a razão pela qual deixou de aplicar o grau máximo de redução da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, utilizando, para tanto, a fração de metade [...] ⁴⁹

Em razão do *bis in idem*, verificou-se a possibilidade de ter dois atos distintos. Ou afasta-se a natureza e quantidade da droga na primeira etapa da dosimetria ou na terceira. A letra da lei classifica o art. 42 como circunstância judicial, a ser apreciada na primeira etapa. Discorda dessa interpretação literal a Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, conforme fundamentou em outro processo:

Considerando que as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal têm natureza subsidiária com relação aos vetores configuradores de agravantes/atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena meu posicionamento é de que o mesmo raciocínio deve ser efetuado quando da utilização da natureza e a quantidade da substância ou do produto (art. 42, da Lei n. 11.343/2006) como elemento definidor de pena. Ou seja, somente deverão ser considerado na fixação da pena-base quando incabível a aplicação da causa de especial diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mencionada legislação.

Deste modo, no caso concreto, fora utilizado em ambas as oportunidades a mesma justificativa, resta excluir, de ofício, o aumento da primeira fase e, via de consequência,

49 TJSC, Apelação Criminal n. 5009521-07.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 15-07-2021

porque ausente outras circunstâncias judiciais negativas, fixar a pena-base no mínimo legal.⁵⁰

A Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer apresentou acórdãos com entendimento distinto, afastando o *bis in idem*. Em um caso único dentro todas as Câmaras, um deles tratava de uma Apelação onde o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de *habeas corpus* para afastar a majoração na primeira etapa da dosimetria. Esse acórdão em questão foi relatado pela Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, em momento muito próximo dos dois anteriores. O acatamento à ordem do STJ ocorreu em 01 de julho de 2021, sendo os dois precedentes que a desembargadora reconhece o *bis in idem* datados de 08 e 15 de julho de 2021. Essa proximidade indica influência da ordem da corte superior na forma de decidir da julgadora. Sendo um momento chave na jurisprudência dessa Câmara, assim foram as razões do afastamento:

Conforme exarado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, é indevido *bis in idem* a valoração negativa de idênticos fundamentos na primeira etapa da dosimetria da pena, para elevar a pena-base, e na terceira, para negar ou mesmo modular a fração da minorante do tráfico privilegiado.

Assim, consoante determinado, faz-se necessário o afastamento da "expressiva quantidade de entorpecente apreendido" como justificativa para validação negativa da circunstância judicial da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, de sorte que a pena-base deverá ser reajustada ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.⁵¹

Em diversos casos, apesar da quantidade e natureza serem indicadas no afastamento do tráfico privilegiado, ainda é aplicado na primeira etapa da dosimetria. A justificativa é, usualmente, que outros elementos indicam dedicação ao mundo do crime. Apesar de ser mencionada a apreensão no afastamento do tráfico, se recusaram a reconhecer o *bis in idem*. Em uma apelação acusatória, o juiz sentenciante não aplicou o art. 42 na primeira etapa da dosimetria pois seriam esses elementos considerados na terceira. O recurso foi provido sob alegação que o réu jamais teria direito ao tráfico privilegiado e, portanto, podem ser estes elementos usados na primeira etapa, conforme o argumento do Des. Luiz Neri:

50 TJSC, Apelação Criminal n. 0000407-06.2018.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

51 TJSC, Apelação Criminal n. 5006151-41.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

Conforme exposto outrora (tópico a.2. do presente voto), o juízo sentenciante deixou de valorar as circunstâncias negativas referente à natureza e à quantidade de entorpecentes, conforme previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ao acusado MAICON WILLIAN RODRIGUES, por entender que estes vetores seriam utilizados como parâmetro na aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, incidindo, assim, em odioso *bis in idem*.

Ocorre que, conforme destacado pelo representante ministerial de primeiro grau de jurisdição, o acusado sequer faz juz à referida causa de diminuição de diminuição de pena (o que será abordado em tópico futuro), haja a vista as circunstâncias da prisão, que indicação a sua dedicação às atividades criminosas.

Nesse ponto, urge esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19.12.2013, ao julgar os processos de Habeas Corpus de números 112.776 e 109.193, ambos de relatoria do Min. Teori Zavaski, assentou o entendimento de que na condenação por tráfico de entorpecentes a natureza e quantidade da droga apreendida somente poderá ser levada em consideração em uma das fases dosimétricas, inexistindo óbice, todavia, que estas circunstâncias sejam consideradas, alternativamente, na primeira (pena-base prevista nos art. 42 da Lei n. 11.343/06 combinado com o art. 59 do Código Penal) ou terceira fase da dosimetria (fixação de causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06).⁵²

A vedação ao *bis in idem* parece ser meramente ilusória. Os casos onde isso é reconhecido são a minoria, e mesmo quando a defesa levanta esse ponto, afirmam existirem outros elementos que demonstram a dedicação ao crime.

52 TJSC, Apelação Criminal n. 0004094-15.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

CONCLUSÃO

Após a análise destes 359 acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi verificado que todas as Câmaras Criminais julgaram, predominantemente, recursos defensivos. Estes representam 85,79% das Apelações julgadas, sendo os remanescentes 13,93% recursos acusatórios e 0,28% um único caso onde tanto a defesa quanto a acusação demonstraram insatisfação com a dosimetria realizada pelo juízo do primeiro grau. Observo que em quatro processos a readequação da dosimetria da pena foi realizada de ofício. Em razão de todos esses casos julgarem favorável à defesa foram computados como recursos defensivos.

O provimento dos recursos mostrou evidente distinção entre os defensivos e os acusatórios. Dentre os 308 recursos da defesa, apenas 33 foram providos, representando 10,71% do total. Houve parcial provimento em 7 processos, ou 2,27% do total. As outras 268 insurgências foram desprovidas, número que equivale a 87,01% dos casos analisados.

Existem duas teses dominantes sobre a aplicação do art. 42 da Lei de Drogas difundidas nas Câmaras Criminais. A primeira, e com grande dominância sobre a segunda, alega existir total autonomia entre a natureza e a quantidade. Trata da tese dominante na Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais. Por este motivo, mesmo quantidades ínfimas de drogas consideradas muito lesivas geram altas penas finais com a alteração da pena base. Ocorre que, em momento algum, houve qualquer justificativa científica ou médica sobre a droga. Apenas usam do senso comum. Essa interpretação acerca da natureza também se fez presente na pesquisa elaborada por SEMER (2019):

Outra das explicações se dá em razão da diferença de potencial de lesividade entre as drogas – distinção que a lei 11.343/06 genericamente autoriza, sem fixar parâmetro. Não há, entretanto, referência de paradigmas científicos para embasar a gradação das sanções.

[...]

E embora as sentenças tenham sido pródigas e assertivas acerca da natureza acerca da natureza, das consequências e até mesmo das distinções entre as diversas espécies de drogas ilícitas, não se pode dizer que vieram fortemente embasadas em literatura médica. Em apenas 11 dos 800 casos, vê-se referência a algum tipo de doutrina e mesmo assim, de forma bem díspar. Vão desde pesquisas acadêmicas a manuais de Medicina Legal, sítios de informação geral como Wikipedia e Brasil-Escola a matérias jornalísticas (Revista Corpo e Mente), de índices de organismos oficiais (ONU, Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, Nupecrim-PR) a páginas de campanhas proibicionistas (Fundação para um Mundo sem Drogas, Anti-drogas.com.br etc).

Em regra, é mesmo o senso comum que trabalha, sobretudo, com as informações e imagens que a mídia reproduz. (SEMER, 2019, pgs 247-250)

A segunda tese apenas é encontrada na Segunda Câmara Criminal e em três acórdãos da Quinta, estes todos relatados pelo Des. Antônio Zoldan da Veiga. Nessas decisões a leitura do art. 42 é feita de forma mais literal, considerando que a quantidade e a natureza são um binômio a ser apreciado sempre em conjunto. Assim, drogas mais lesivas apenas não aumentam a pena em quantidades inferiores às mais inofensivas. Foi, inclusive, verificado um padrão nas decisões. Apesar de nunca terem explicitamente informado os requisitos, vemos que a cocaína apenas ensejará aumento de pena em quantidades superiores a 30 gramas, o crack de 10 gramas.

No que diz respeito à fração aplicada, a base usada é, em geral, a discricionariedade do julgador. No geral, esse princípio é usado exclusivamente negar provimento a recursos defensivos, sendo afastado em processos onde a acusação discorda da sentença. Por suposta defesa à individualização da pena, indivíduos em situações muito distintas, em especial no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidos, acabam sofrendo aumentos idênticos. Portanto, a discricionariedade judicial tem como única função elevar a pena aplicada, jamais reduzi-la. Caso o julgador singular entenda que o aumento da pena deve ser pequeno, sua sentença tem grandes chances de ser reformada.

Essa discricionariedade também é usada para suprir a ausência de fundamentação. Foi demonstrado que a natureza e a quantidade, ao serem reconhecidas, assim o são sem fundamentos específicos. Para a natureza, não se tem literatura científica que atestem o dano à saúde pública ou individual. Já para a quantidade, inexistem parâmetros sobre quando considerá-la, excetuando a Segunda Câmara Criminal.

Porntanto, a hipótese inicial de que esse dispositivo legal é usado para elevar penas de tráfico de drogas apenas em razão do tráfico ter ocorrido é confirmada. Isso em razão ausência de fundamentos específicos para os aumentos além do senso comum e da discricionariedade do julgador. Discricionariedade essa que também não exige conhecimento técnico sobre as substâncias ou exposição de quesitos usados para elevar a pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito 4**. Tubarão: Studium, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Sequência, Florianópolis, v. 27, n. 52, p.163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Crimologia, 2002

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. . **Atlas da Violência**. Brasília: Ipea, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas**. Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília: Cnj, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos**. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011

PORTUGAL. Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000. **Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes**. Lisboa

ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança: Em Busca de Uma Criminologia de Não Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro**. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p.264-275, jan-fev. 2015.

TJSC, Apelação Criminal n. 0000010-64.2015.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000062-12.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 11-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000176-58.2017.8.24.0189, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000233-57.2018.8.24.0087, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 16-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000248-35.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 21-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000264-26.2019.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000277-59.2019.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 11-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000321-41.2019.8.24.0029, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000386-44.2018.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000398-81.2019.8.24.0051, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000407-06.2018.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000480-15.2019.8.24.0051, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000600-10.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 21-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000696-69.2017.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000861-92.2019.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0000896-08.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001012-48.2018.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001013-63.2017.8.24.0141, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001327-06.2018.8.24.0066, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 17-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001373-19.2018.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001378-29.2017.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 04-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001567-17.2017.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001569-06.2019.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001574-70.2018.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 25-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001661-47.2017.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001811-09.2018.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 08-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001872-96.2019.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 11-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001970-68.2017.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 10-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0001984-32.2018.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002016-82.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002049-38.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 09-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002065-59.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002071-67.2014.8.24.0057, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002084-54.2019.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 21-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002096-21.2017.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 11-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002120-83.2016.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 04-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002131-27.2019.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 15-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002190-70.2018.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 28-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002252-62.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002304-93.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 23-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002347-24.2019.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 09-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002394-58.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 15-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002419-17.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 29-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002470-20.2018.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002473-27.2016.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002563-36.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 14-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0002933-38.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003357-98.2018.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 11-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003393-71.2016.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 22-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003408-83.2018.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 09-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003602-56.2014.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003680-53.2019.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003739-50.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003844-77.2014.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0003963-52.2019.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 14-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004094-15.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004212-36.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004216-66.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 21-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004308-15.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004518-95.2019.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0004794-61.2018.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0005448-28.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0005900-42.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 18-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0005915-54.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 19-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0006015-76.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 18-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0006236-22.2014.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 25-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0006364-55.2016.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0006591-48.2018.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0007006-28.2018.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 18-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0007073-02.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0007476-25.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 02-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0007524-58.2017.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008013-57.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008203-20.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 21-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008378-80.2014.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008382-21.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 13-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008396-91.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 24-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008495-02.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0008913-40.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0009371-27.2019.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 02-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0009835-18.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0010459-67.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0010667-20.2015.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 02-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0010699-22.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 20-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0011507-34.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0012199-15.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0016609-86.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 18-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0016629-77.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 15-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0017410-66.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0017663-72.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0018120-70.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0018561-55.2014.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0019919-85.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 0023787-92.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000020-18.2020.8.24.0047, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000062-21.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000141-78.2021.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000163-31.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 29-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000207-46.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000216-39.2021.8.24.0051, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 06-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000220-58.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 26-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000280-29.2020.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 14-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000320-70.2021.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000331-03.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000356-79.2021.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 26-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000363-56.2021.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 14-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000435-87.2021.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000469-62.2021.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 30-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000470-36.2020.8.24.0119, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 31-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000494-79.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 13-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000524-31.2020.8.24.0077, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Arioaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000525-10.2020.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Arioaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 11-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000552-41.2020.8.24.0063, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 16-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000570-06.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000580-50.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 02-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000613-28.2021.8.24.0042, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000670-96.2020.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000675-64.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 30-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000678-42.2021.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000687-56.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 19-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000692-43.2021.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000696-95.2021.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 31-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000716-06.2020.8.24.0063, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000722-05.2021.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000735-54.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000785-17.2020.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5000856-85.2021.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001011-72.2020.8.24.0021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001044-95.2020.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 10-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001159-18.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 25-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001165-63.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001284-42.2020.8.24.0218, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 20-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001344-86.2020.8.24.0065, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001359-93.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001397-45.2021.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 23-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001434-03.2020.8.24.0063, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 06-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001451-18.2020.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 02-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001451-74.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 04-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001485-84.2020.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001508-68.2021.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 14-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001516-26.2020.8.24.0001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001537-52.2020.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 11-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001583-46.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001587-95.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 29-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001588-97.2020.8.24.0167, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001632-81.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001685-80.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001798-92.2021.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 15-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001837-16.2021.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 05-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001846-44.2021.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 20-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001873-02.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001878-21.2020.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001895-97.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001900-42.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001900-42.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001950-67.2021.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001980-39.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 06-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5001982-66.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 11-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002061-09.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 22-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002099-69.2021.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 26-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002122-95.2019.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002236-46.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 21-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002238-61.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002250-46.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002257-47.2020.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 29-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002290-65.2021.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 24-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002336-75.2020.8.24.0282, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002351-33.2021.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002361-04.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 02-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002416-34.2020.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002496-61.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002502-66.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002653-86.2021.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002686-55.2020.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002734-75.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 27-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002813-63.2020.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 22-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002836-67.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002865-50.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 06-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002872-79.2021.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 07-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5002961-85.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 21-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003015-27.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003021-82.2019.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003024-18.2020.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003030-30.2020.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003031-15.2020.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003044-81.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003069-02.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 19-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003072-85.2020.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003120-71.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 05-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003149-68.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003208-06.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003214-03.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 24-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003218-85.2020.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003510-35.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003660-80.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 28-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003731-63.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003733-28.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 25-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003754-04.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 02-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003807-85.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003830-97.2020.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003859-16.2021.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003901-26.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003916-35.2020.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 31-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003969-37.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5003972-19.2020.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 26-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004012-79.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 28-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004059-94.2020.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 16-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004067-65.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 14-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004187-75.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004204-68.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 12-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004212-81.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 10-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004228-59.2020.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004274-03.2020.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004570-69.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 27-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004648-43.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004658-48.2020.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004669-16.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5004926-04.2021.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005001-23.2020.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005016-96.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005093-52.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 15-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005153-88.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 11-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005298-84.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005312-41.2020.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005420-46.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 21-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005439-46.2020.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005513-13.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005519-79.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005608-63.2020.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005634-17.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 31-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005917-38.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5005932-90.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006000-80.2020.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006023-72.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006025-64.2020.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006148-83.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006151-41.2020.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006184-26.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006477-79.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 09-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006493-07.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006559-84.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 02-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5006899-28.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007117-92.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007543-94.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 26-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007553-73.2019.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 06-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007643-56.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 09-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007758-68.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 22-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007817-74.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 18-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007941-14.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 05-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5007982-28.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 13-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5008157-97.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 17-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5008234-31.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 16-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009208-46.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 13-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009358-15.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009366-83.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 26-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009378-97.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 14-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009446-81.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009521-07.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 15-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009622-51.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 24-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009625-08.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009667-95.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 27-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009770-34.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 30-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5009926-25.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010033-62.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 16-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010257-04.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 11-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010338-53.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 02-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010362-11.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 23-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010574-25.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010667-15.2019.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5010910-43.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5011057-48.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5011114-21.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 04-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5011168-37.2020.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5011253-54.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5011637-92.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012052-39.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012175-32.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012427-98.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012441-30.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012490-04.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5012658-96.2020.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5013481-02.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5013720-54.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 16-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5014287-22.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5014317-50.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5014319-20.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 25-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5014966-37.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 09-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015129-62.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 24-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015210-75.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015399-32.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015642-60.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015754-36.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 26-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5015770-80.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 22-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5016002-17.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 12-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5016051-22.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 14-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5016678-53.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 23-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5016902-84.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 08-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017073-36.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017133-05.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 14-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017193-97.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017204-68.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 14-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017241-41.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 31-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017452-70.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 24-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017683-97.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5017813-87.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018071-07.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 11-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018142-24.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018380-21.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018536-16.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 12-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018701-20.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5018785-57.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 26-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5019215-09.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 06-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5019856-94.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 01-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5019927-69.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 30-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5020058-75.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 17-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5020072-55.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5020093-92.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 24-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5020822-83.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 15-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5020851-10.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5021239-28.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 30-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5021343-24.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 08-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5021569-14.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 01-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5022257-66.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 13-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5022544-29.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 04-03-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5022609-46.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5023366-70.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 19-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5024379-52.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5024432-55.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 26-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5025312-32.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 06-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5025498-48.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 22-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5025869-19.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 23-02-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5026172-33.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-01-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5026537-98.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 26-10-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5028472-65.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 03-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5028870-72.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 06-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5030132-94.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5031731-68.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 15-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5032094-55.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 04-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5033663-39.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5036701-14.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 08-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5038059-14.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 06-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5038060-96.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 13-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5038253-14.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 20-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5039246-57.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 06-05-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5040264-16.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 16-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5040672-07.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 09-11-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5041573-72.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 29-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5042073-41.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 08-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5043362-09.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5043681-74.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 29-07-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5044804-10.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 29-06-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5046370-91.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 16-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5046709-95.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5047883-94.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 10-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5048256-28.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 28-09-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5053426-89.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 02-12-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5055359-34.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 19-08-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5063479-66.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 22-04-2021

TJSC, Apelação Criminal n. 5075608-06.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Tradução: Sérgio Lamarão. 5. ed. Rio de Janeiro, Rj: Editora Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

**ANEXO I: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL**

Apelação Criminal	Relator	Titularidade	Droga(s) apreendidas	Provimento do recurso
5010338- 53.2021.8.24.0038	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	16,1 gramas de cocaína 5,4 gramas de crack 21 gramas de maconha	Desprovido
5053426- 89.2021.8.24.0023	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	74,2 gramas de cocaína	Parcialmente provido
5003024- 18.2020.8.24.0062	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	1 quilograma de cocaína	Desprovido
0016609- 86.2018.8.24.0033	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	850g de crack 27g de maconha 18g de cocaína	Desprovido
5000525- 10.2020.8.24.0079	Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva	Acusação	10g de cocaína 584g de maconha	Desprovido
5000570- 06.2021.8.24.0038	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	1,5g de crack	Desprovido
5011114- 21.2019.8.24.0039	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	25g de crack 0,3g de cocaína	Desprovido
5000524- 31.2020.8.24.0077	Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva	Defesa	17g de cocaína 3g de maconha	Desprovido
0004216- 66.2019.8.24.0075	Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva	Defesa	25,2g de crack	Desprovido
5016051- 22.2020.8.24.0045	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	48g de cocaína 28g de maconha	Desprovido
5017204- 68.2020.8.24.0020	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	5,16g de cocaína	Desprovido
5000363- 56.2021.8.24.0054	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	76,2g de crack 4,3g de cocaína 4,3g de maconha	Desprovido
5002122- 95.2019.8.24.0031	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	48,5g de crack	Desprovido
5005519- 79.2021.8.24.0036	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	107,2g de cocaína	Desprovido

5016678- 53.2020.8.24.0036	Des. Carlos Alberto Civinski	Acusação	1,2kg de maconha	Provido
0009835- 18.2018.8.24.0008	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	3,4g de maconha 14,1g de cocaína	Desprovido
5040264- 16.2020.8.24.0038	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	9,6g de cocaína 511,7g de maconha	Desprovido
0017410- 66.2017.8.24.0023	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	37,2g de maconha 4,9g de cocaína 4,4g de crack	Desprovido
5014966- 37.2020.8.24.0033	Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva	Defesa	4kg de maconha	Desprovido
5006559- 84.2020.8.24.0019	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	49,7kg de maconha	Desprovido
5000356- 79.2021.8.24.0049	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	2,8g de cocaína 4,6g de crack 19g de maconha	Desprovido
5009366- 83.2021.8.24.0038	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	4,7g de crack	Desprovido
5000435- 87.2021.8.24.0007	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	4,6kg de MDMA	Desprovido
5041573- 72.2020.8.24.0038	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	248,7g de cocaína 11,9g de MDMA	Desprovido
5001798- 92.2021.8.24.0045	Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro Da Silva	Defesa	23g de cocaína 13g de crack	Desprovido
5004648- 43.2021.8.24.0038	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	50g de cocaína	Desprovido
5012427- 98.2020.8.24.0033	Des. Carlos Alberto Civinski	Acusação	3,5kg de maconha	Provido
0008396- 91.2018.8.24.0033	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	245kg de maconha	Desprovido
5017452- 70.2020.8.24.0008	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	5kg de maconha	Desprovido

0001327-06.2018.8.24.0066	Des. Paulo Roberto Sartorato	Acusação	201,1g de maconha 3,1g de cocaína	Provido
0005448-28.2016.8.24.0008	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Acusação	25,3g de crack	Parcialmente provido
5001873-02.2020.8.24.0067	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	71g de cocaína	Desprovido
5000062-21.2020.8.24.0030	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	70kg de maconha 5kg de crack	Desprovido
5018142-24.2020.8.24.0033	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	102g de maconha 9,3g de cocaína	Desprovido
0000696-69.2017.8.24.0075	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	6,4g de maconha 4 comprimidos de MDMA	Desprovido
0004518-95.2019.8.24.0075	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	299g de crack	Desprovido
5005917-38.2020.8.24.0011	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	306g de maconha 3g de cocaína	Desprovido
5003733-28.2020.8.24.0135	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	160g de cocaína	Desprovido
0007006-28.2018.8.24.0020	Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro	Defesa	23g de cocaína	Desprovido
5006148-83.2020.8.24.0005	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	16,9kg de maconha	Desprovido
0001378-29.2017.8.24.0235	Des. Paulo Roberto Sartorato	Defesa	9g de crack 13,5g de cocaína 7g de maconha	Desprovido
5000280-29.2020.8.24.0166	Des. Carlos Alberto Civinski	Defesa	242g de cocaína 583g de crack 182g de maconha	Desprovido

**ANEXO II: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA SEGUNDA CÂMARA
CRIMINAL**

Apelação Criminal	Relator	Titularidade	Droga(s) apreendidas	Provimento do recurso
5000613- 28.2021.8.24.0042	Des. Sérgio Rizelo	Acusação	1,4 g de maconha 1,5 g de crack 3,7g de cocaína	Desprovido
5001895- 97.2021.8.24.0011	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	13 comprimidos de MDMA 1 microponto de LSD 975g de maconha	Desprovido
5002653- 86.2021.8.24.0040	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	14,1g de cocaína	Provido
5010362- 11.2020.8.24.0008	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	880g de maconha	Desprovido
0002304- 93.2019.8.24.0023	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	10,2g de maconha 219,6g de cocaína	Desprovido
5001397- 45.2021.8.24.0061	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	59g de maconha 12 MDMA 20g de cocaína	Provido bis in idem
0000233- 57.2018.8.24.0087	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	1g de cocaína 1,4g de maconha	Desprovido
5010033- 62.2021.8.24.0008	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	2,8g de crack 1,9g de cocaína 7,7g de maconha	Provido
5004059- 94.2020.8.24.0035	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	2,2kg de maconha	Desprovido
5008234- 31.2020.8.24.0036	Des. Sérgio Rizelo	Acusação	5,1g de cocaína 47 comprimidos MDMA 379,5g de maconha	Provido
5040672- 07.2020.8.24.0038	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	6g de maconha 9,6g de crack	Provido
5000856- 85.2021.8.24.0069	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	2,38g de crack	Provido
5001344- 86.2020.8.24.0065	Des. Sérgio Rizelo	De ofício	8,7g de cocaína	N/A

5001485-84.2020.8.24.0072	Des. Norival Acácio Engel	De ofício	2,9g de crack 13,4g de maconha	N/A
5002351-33.2021.8.24.0048	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	10,2g de crack	Provido
5000220-58.2020.8.24.0036	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	38g de cocaína 206g de maconha	Desprovido
5002099-69.2021.8.24.0035	Des. Norival Acácio Engel	Acusação	10g de cocaína	Desprovido
5026537-98.2021.8.24.0023	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	101,1g de cocaína	Desprovido
5000716-06.2020.8.24.0063	Des. Sérgio Rizelo	Acusação	209,7g de maconha 28,5g de crack	Provido
5000678-42.2021.8.24.0068	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	387g de cocaína	Desprovido
5006023-72.2021.8.24.0008	Des. Norival Acácio Engel	De ofício	8,4g de cocaína 114,3g de maconha	N/A
5007941-14.2021.8.24.0008	Des. Norival Acácio Engel	Acusação	5kg de maconha	Provido
5001837-16.2021.8.24.0037	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	4,9g de crack 26,3g de maconha	Provido
5004012-79.2021.8.24.0005	Des. Sérgio Rizelo	Acusação	102kg de maconha	Desprovido
5003660-80.2020.8.24.0030	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	368g de cocaína 11,8kg de maconha 799 comp. MDMA	Desprovido
5000696-95.2021.8.24.0025	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	9kg de maconha 280g de cocaína	Desprovido
5003214-03.2021.8.24.0011	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	7,89kg de maconha	Desprovido
5002290-65.2021.8.24.0019	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	238g de cocaína	Desprovido

5001044- 95.2020.8.24.0010	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	6,3g de cocaína	Provido
5004212- 81.2020.8.24.0018	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	7kg de maconha	Desprovido
5022609- 46.2020.8.24.0033	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	39,2g de crack	Desprovido
5005298- 84.2020.8.24.0019	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	3kg de maconha 208g de cocaína	Desprovido
0002473- 27.2016.8.24.0010	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	1,05g de crack	Provido
5004570- 69.2020.8.24.0075	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	5,3kg de maconha	Desprovido
5001846- 44.2021.8.24.0015	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	1,8g de crack 1,7g de cocaína	Provido
5009208- 46.2020.8.24.0011	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	11g de crack 9g de cocaína 310g de maconha	Desprovido
5022257- 66.2020.8.24.0008	Des. Salete Silva Sommariva	Acusação	5,8kg de maconha	Desprovido
0008382- 21.2019.8.24.0018	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	99g de crack	Desprovido
5028870- 72.2020.8.24.0018	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	10g de DOB 10g de cocaína 18g de MDMA 55g de maconha	Desprovido
5019215- 09.2020.8.24.0008	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	20,1kg de maconha	Desprovido
5001434- 03.2020.8.24.0063	Des. Norival Acácio Engel	Acusação	295g de cocaína	Provido
5003218- 85.2020.8.24.0072	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	52g de cocaína	Desprovido
0000264- 26.2019.8.24.0125	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	729g de cocaína 515g de maconha	Provido bis in idem
0002394-	Des. Hildemar	Defesa	46 comp MDMA	Desprovido

58.2019.8.24.0005	Meneguzzi de Carvalho		1,68kg de maconha 62,7g de cocaína	
0016629-77.2018.8.24.0033	Des. Sérgio Rizelo	Acusação	160kg de maconha	Provido
0001574-70.2018.8.24.0006	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	1079kg de maconha	Desprovido
0006236-22.2014.8.24.0005	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	500g de cocaína 1kg de crack 1 lança-perfume	Desprovido
0001872-96.2019.8.24.0048	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	2,5kg de crack 200g de crack 1kg de crack	Desprovido
5010257-04.2020.8.24.0018	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	5,17kg de maconha	Desprovido
0000277-59.2019.8.24.0049	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	12,9g de cocaína	Provido
0002120-83.2016.8.24.0075	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	9,33g de cocaína	Provido
0000896-08.2019.8.24.0075	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	87g de maconha 373 comp MDMA	Desprovido
5043362-09.2020.8.24.0038	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	5,8g de crack	Provido
0002252-62.2019.8.24.0067	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	0,53g de cocaína 31,1g de maconha	Provido
0004794-61.2018.8.24.0011	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	3,5g de crack	Provido
0010699-22.2019.8.24.0008	Des. Saete Silva Sommariva	Acusação	9g de maconha 5,3g de cocaína 0,79g de crack	Desprovido
5001284-42.2020.8.24.0218	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	162kg de maconha 696kg de maconha	Desprovido
5001980-39.2020.8.24.0037	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	21,8g de cocaína	Provido
5002865-50.2020.8.24.0135	Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	Defesa	1,09kg de cocaína	Desprovido

5009770- 34.2020.8.24.0018	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	7,4g de crack	Provido
5025869- 19.2020.8.24.0038	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	34g de cocaína 14,8g de crack 18,4g de maconha	Desprovido
5003901- 26.2020.8.24.0007	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	1,177kg de cocaína	Desprovido
0006591- 48.2018.8.24.0019	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	0,8g de maconha 1,2g de crack	Provido
5004669- 16.2020.8.24.0018	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	27kg de crack	Desprovido
5007643- 56.2020.8.24.0008	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	11,8g de crack 5,9g de maconha	Desprovido
5000735- 54.2020.8.24.0049	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	48g de cocaína	Desprovido
0010667- 20.2015.8.24.0020	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	26,23g de cocaína	Provido
5003030- 30.2020.8.24.0028	Des. Norival Acácio Engel	Defesa	25,494 kg de maconha	Desprovido
5015754- 36.2020.8.24.0038	Des. Salete Silva Sommariva	De ofício	7,7g de crack 1,8g de maconha	N/A
5003510- 35.2020.8.24.0019	Des. Sérgio Rizelo	Defesa	52kg de maconha	Desprovido
5018536- 16.2020.8.24.0038	Des. Salete Silva Sommariva	Defesa	11,7g de crack	Provido

**ANEXO III: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA TERCEIRA CÂMARA
CRIMINAL**

Apelação Criminal	Relator	Titularidade	Droga(s) apreendidas	Provimento do recurso
5000687- 56.2020.8.24.0159	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	2g de cocaína	Desprovido
5003069- 02.2020.8.24.0004	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	4,094kg de cocaína	Desprovido
5013481- 02.2020.8.24.0033	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	17,3g de crack 35g de maconha	Desprovido
0005915- 54.2019.8.24.0023	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Acusação	10kg de maconha	Provido
5000670- 96.2020.8.24.0166	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	15kg de maconha	Desprovido
5015210- 75.2019.8.24.0008	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	2,4g de crack 1,8g de cocaína	Desprovido
0008013- 57.2019.8.24.0008	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	4,99kg de maconha	Desprovido
0009371- 27.2019.8.24.0018	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Acusação	8,336kg de maconha	Provido
0002347- 24.2019.8.24.0025	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	72g de maconha 9kg de cocaína	Desprovido
0002049- 38.2019.8.24.0023	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	336g de MDMA 620g de maconha	Desprovido
5001685- 80.2020.8.24.0011	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	210g de cocaína	Desprovido
5003044- 81.2020.8.24.0135	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	1g de cocaína 850g de maconha	Desprovido
0007476- 25.2019.8.24.0020	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	173,3g de crack 1,1g de maconha 0,6g de cocaína	Desprovido
5002361- 04.2020.8.24.0019	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	78 micropontos LSD 8 comp MDMA 212,8g de cocaína	Desprovido

				4,544kg de maconha 258,4g de “cocaína e maconha”	
5006477- 79.2020.8.24.0075	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	100g de MDMA	Desprovido	
5007553- 73.2019.8.24.0011	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	7,1g de crack 51,5g de maconha	Desprovido	
5007982- 28.2020.8.24.0036	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	352g de maconha	Desprovido	
5025312- 32.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	20,135kg de maconha	Desprovido	
5038059- 14.2020.8.24.0038	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	64,66kg de maconha	Parcialmente provido	
5002238- 61.2020.8.24.0033	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	859,3g de cocaína	Desprovido	
5046709- 95.2020.8.24.0023	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Acusação	120,9g de maconha 17,7g de cocaína 1,7g de crack	Provido	
5002250- 46.2020.8.24.0075	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	44,5g de crack	Desprovido	
5032094- 55.2020.8.24.0038	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	31kg de cocaína	Desprovido	
5001159- 18.2020.8.24.0075	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	0,5g de crack	Desprovido	
5021569- 14.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	27 comp MDMA 1,9g de cocaína 33,7g de maconha	Desprovido	
5016902- 84.2020.8.24.0005	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	21,4g de maconha 8,4kg de crack	Desprovido	
0001811- 09.2018.8.24.0167	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	1,7kg de maconha 6 mudas de maconha 100kg de crack	Desprovido	
5042073- 41.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	1,049kg de crack	Desprovido	

5025498- 48.2020.8.24.0008	Des. Getúlio Corrêa	Acusação	25,46g de crack 7,12g de cocaína 142,67g de maconha	Provido
0003602- 56.2014.8.24.0004	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	0,84g de crack	Desprovido
5001588- 97.2020.8.24.0167	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	204g de cocaína	Desprovido
5017813- 87.2020.8.24.0008	Des. Getúlio Corrêa	Acusação	179,2g de maconha 4,2g de crack	Provido
5005016- 96.2020.8.24.0067	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	3,1g de crack	Desprovido
5044804- 10.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	2,495kg de maconha	Desprovido
5000216- 39.2021.8.24.0051	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	1,4g de cocaína	Desprovido
5000494- 79.2021.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	32,2g de crack 9,5g de cocaína	Desprovido
5002734- 75.2020.8.24.0135	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	8g de crack 5g de maconha	Desprovido
0001569- 06.2019.8.24.0041	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	500kg de maconha	Desprovido
0008378- 80.2014.8.24.0075	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	“20 porções” de cocaína	Desprovido
5003021- 82.2019.8.24.0067	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	530g de maconha	Provido
5003072- 85.2020.8.24.0026	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	1482 comp MDMA	Desprovido
5003807- 85.2020.8.24.0037	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	299,5g de maconha 38,6g de crack 172,6g de cocaína	Desprovido
5003208- 06.2020.8.24.0019	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	25g de crack 3g de maconha	Desprovido

5028472- 65.2020.8.24.0038	Des. Ernani Guetten de Almeida	Acusação	117,6g de maconha 100 comp MDMA 297,9g de cocaína	Provido
5010574- 25.2020.8.24.0075	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	24,48g de crack	Desprovido
0001970- 68.2017.8.24.0075	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	5g de cocaína	Desprovido
5047883- 94.2020.8.24.0038	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	304,36kg de maconha	Desprovido
0004308- 15.2019.8.24.0020	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	107,64g de cocaína 48,75g de crack 1754kg de maconha	Desprovido
5000207- 46.2021.8.24.0126	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	5,4g de crack 11,5g de cocaína	Desprovido
5030132- 94.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	17,25kg de cocaína 14,5g de maconha	Desprovido
5015129- 62.2020.8.24.0018	Des. Getúlio Corrêa	Acusação	139,8kg de maconha	Provido
5003916- 35.2020.8.24.0026	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	100g de cocaína 62g de maconha	Desprovido
5005634- 17.2020.8.24.0075	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	44,9kg de maconha	Desprovido
5000470- 36.2020.8.24.0119	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Acusação	2148kg de maconha	Provido
5017241- 41.2020.8.24.0038	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	67,9g de crack 252,6g de cocaína	Desprovido
5004067- 65.2020.8.24.0037	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	186g de cocaína	Desprovido
0002084- 54.2019.8.24.0069	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	1,22g de cocaína 4,27g de crack 17,1g de maconha	Desprovido
5005420- 46.2020.8.24.0036	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	7,186kg de maconha 554g de cocaína	Desprovido

0000248- 35.2019.8.24.0008	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	6,4g de crack 4,2g de cocaína	Desprovido
5048256- 28.2020.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	17,25kg de cocaína	Desprovido
0002190- 70.2018.8.24.0030	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	3g de maconha 5,4g de cocaína 1g de crack 25 comp MDMA	Desprovido
5003015- 27.2020.8.24.0007	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	41,5g de maconha 66,6g de cocaína 1 comp MDMA	Desprovido
5023366- 70.2020.8.24.0023	Des. Ernani Guetten de Almeida	Acusação	173 comp MDMA 125 “doses” de LSD 330,8g de maconha	Provido
0017663- 72.2018.8.24.0038	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	82,2g de maconha 2,5g de cocaína 1 comp MDMA	Desprovido
5007543- 94.2020.8.24.0075	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	255g de cocaína 1 comp MDMA	Desprovido
5024432- 55.2020.8.24.0033	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Acusação	7kg de maconha	Provido
5000141- 78.2021.8.24.0025	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	4,59g de cocaína 340,16g de maconha 1 comp MDMA	Desprovido
5033663- 39.2020.8.24.0023	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	44,7kg de maconha	Desprovido
5000552- 41.2020.8.24.0063	Des. Getúlio Corrêa	Acusação	130g de cocaína 15g de crack 0,9g de maconha	Provido
5000469- 62.2021.8.24.0007	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	8,4g de crack 18,5g de maconha	Desprovido
5001632- 81.2021.8.24.0038	Des. Getúlio Corrêa	Defesa	6g de crack 2,8g de cocaína	Desprovido
5021239- 28.2021.8.24.0023	Des. Getúlio Corrêa	Acusação	3,4kg de maconha 134g de cocaína 80 comp MDMA 6 litros de lança-perfume	Desprovido
5002872- 79.2021.8.24.0079	Des. Ernani Guetten de Almeida	Defesa	1,5g de maconha 2,9g de cocaína	Desprovido

5001508- 68.2021.8.24.0048	Des. Júlio César Ferreira de Melo	Defesa	20,5kg de maconha	Desprovido
0003963- 52.2019.8.24.0019	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	8,2g de cocaína	Parcialmente provido
0002563- 36.2019.8.24.0008	Des. Leopoldo Augusto Brüggemann	Defesa	N/A	Parcialmente provido

**ANEXO IV: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA QUARTA CÂMARA
CRIMINAL**

Apelação Criminal	Relator	Titularidade	Droga(s) apreendidas	Provimento do recurso
0003680- 53.2019.8.24.0011	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	163g de cocaína	Desprovido
0007073- 02.2019.8.24.0038	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	5,016kg de maconha 331,3g de crack 534,5g de cocaína	Desprovido
0008203- 20.2019.8.24.0008	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	1,942kg de maconha 288,8g de cocaína 219 comp MDMA 371,7g de MDA	Desprovido
5009446- 81.2020.8.24.0038	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	12,2g de maconha 11,5g de cocaína	Desprovido
0000386- 44.2018.8.24.0167	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	10kg de maconha	Desprovido
5001516- 26.2020.8.24.0001	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	27,6g de maconha 5,3g de crack	Desprovido
5002236- 46.2020.8.24.0048	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	80g de cocaína 17,8kg de maconha	Desprovido
5001537- 52.2020.8.24.0049	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	0,7g de cocaína	Desprovido
5018071- 07.2020.8.24.0038	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	123,3kg de maconha	Desprovido
0003357- 98.2018.8.24.0135	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Acusação	500g de maconha	Provido
5002496- 61.2020.8.24.0004	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	20g de cocaína 10g de crack	Desprovido
0002096- 21.2017.8.24.0075	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	4g de crack	Desprovido
5007817- 74.2020.8.24.0005	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	1,5kg de maconha	Desprovido

0005900-42.2019.8.24.0005	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	0,9g de maconha 0,5g de cocaína 22,1g de crack	Desprovido
0010459-67.2018.8.24.0008	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	283,7g de crack 735,7g de cocaína 863,6g de maconha	Desprovido
0018561-55.2014.8.24.0061	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	N/A	Desprovido
5003031-15.2020.8.24.0028	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	7,9g de crack	Desprovido
5014319-20.2020.8.24.0008	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	100,48g de cocaína	Desprovido
5006493-07.2020.8.24.0019	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	44,9g de maconha 6,19g de crack	Desprovido
5036701-14.2020.8.24.0038	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	7,8g de cocaína 1,6g de crack	Desprovido
0003844-77.2014.8.24.0048	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	43 comp MDMA	Desprovido
5003149-68.2020.8.24.0067	Des. José Everaldo Silva	Defesa	38,6kg de maconha	Desprovido
5031731-68.2020.8.24.0038	Des. José Everaldo Silva	Defesa	2,128kg de maconha 1,15kg de cocaína 31,1g de crack	Desprovido
5001587-95.2020.8.24.0011	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	5kg de maconha	Desprovido
5005439-46.2020.8.24.0135	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	49,1g de cocaína	Desprovido
5038060-96.2020.8.24.0038	Des. José Everaldo Silva	Defesa	2,25kg de maconha 6,1g de cocaína	Desprovido
0001661-47.2017.8.24.0075	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	8 plantas de maconha 5,32g de sementes 719,34g de maconha	Desprovido
5015399-32.2020.8.24.0036	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	65,1g de cocaína 11,4g de maconha	Desprovido

5000785- 17.2020.8.24.0167	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	49g de maconha 25g de cocaína	Desprovido
0000398- 81.2019.8.24.0051	Des. Luiz Antônio Zanini Formerolli	Defesa	2,8g de crack	Desprovido
0006364- 55.2016.8.24.0075	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	21,2g de maconha 5,8g de cocaína	Desprovido
5038253- 14.2020.8.24.0038	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	2g de crack	Desprovido
5006184- 26.2020.8.24.0038	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	10g de crack 7,5g de cocaína 61,7g de maconha	Desprovido
5001359- 93.2020.8.24.0020	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	3,467kg de maconha 299g de cocaína	Desprovido
0007524- 58.2017.8.24.0018	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	38,58g de crack	Desprovido
5011168- 37.2020.8.24.0011	Des. José Everaldo Silva	Defesa	6,6g de crack	Desprovido
5019856- 94.2020.8.24.0008	Des. Alexandre d'Ivanenko	Acusação	16,35g de crack 21,46g de cocaína	Provido
5017683- 97.2020.8.24.0008	Des. Alexandre d'Ivanenko	Acusação	53,3g de maconha 5,2g de cocaína 12,2g de crack	Provido
5020822- 83.2020.8.24.0064	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	1,2kg de maconha	Desprovido
5015770- 80.2020.8.24.0008	Des. Luiz Antônio Zanini Formerolli	Acusação	3,147kg de maconha	Provido
5002813- 63.2020.8.24.0035	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Acusação	2,26kg de maconha 41,1g de cocaína	Provido
5002257- 47.2020.8.24.0072	Des. Luiz Antônio Zanini Formerolli	Defesa	5,165kg de maconha	Desprovido
5000163- 31.2020.8.24.0039	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	24,1g de maconha 15g de cocaína	Desprovido

5016002-17.2020.8.24.0033	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	9kg de maconha	Desprovido
5002836-67.2020.8.24.0048	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	3,3kg de maconha	Desprovido
0019919-85.2018.8.24.0038	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	101,1g de maconha 7,1g de crack	Desprovido
5055359-34.2020.8.24.0023	Des. José Everaldo Silva	Defesa	19kg de maconha	Desprovido
5003972-19.2020.8.24.0010	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	30,6g de cocaína	Desprovido
5018785-57.2020.8.24.0008	Des. José Everaldo Silva	Defesa	4,028kg de maconha	Desprovido
5003754-04.2020.8.24.0135	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	69g de cocaína 2,68kg de maconha	Desprovido
5006000-80.2020.8.24.0067	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	3,2g de cocaína	Desprovido
5019927-69.2021.8.24.0038	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	578g de cocaína	Desprovido
5000692-43.2021.8.24.0030	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	1 ton de maconha	Desprovido
5015642-60.2020.8.24.0008	Des. José Everaldo Silva	Defesa	18 comp MDMA 57,2g de cocaína 2kg de maconha 992,65g de crack	Desprovido
5004658-48.2020.8.24.0030	Des. José Everaldo Silva	Defesa	14g de cocaína	Desprovido
5005001-23.2020.8.24.0037	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	36,8g de maconha 2,7g de cocaína	Desprovido
5006899-28.2020.8.24.0019	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	2,4g de crack	Desprovido
5012658-96.2020.8.24.0075	Des. José Everaldo Silva	Defesa	78g de crack 15g de maconha	Desprovido

0002071- 67.2014.8.24.0057	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	1 ton de maconha	Desprovido
5017133- 05.2020.8.24.0008	Des. Alexandre d'Ivanenko	Acusação	2kg de maconha	Provido
5009378- 97.2021.8.24.0038	Des. José Everaldo Silva	Defesa	11,8g de maconha 62,7g de cocaína	Desprovido
0000600- 10.2019.8.24.0067	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	8,1g de cocaína	Parcialmente provedo
0000480- 15.2019.8.24.0051	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	68kg de maconha 1333 comp MDMA	Desprovido
5004228- 59.2020.8.24.0010	Des. José Everaldo Silva	Defesa	62 micropontos de 25E- NBOH 184,8g de maconha	Desprovido
5000320- 70.2021.8.24.0135	Des. José Everaldo Silva	Defesa	8,5g de cocaína	Desprovido
5004926- 04.2021.8.24.0019	Des. Alexandre d'Ivanenko	Defesa	13,6g de crack 16,5g de maconha	Desprovido
5001900- 42.2020.8.24.0048	Des. Sidney Eloy Dalabrida	Defesa	124kg de maconha	Desprovido
5001900- 42.2020.8.24.0048	Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli	Defesa	120kg de maconha	Desprovido

**ANEXO V: RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS PELA QUINTA CÂMARA
CRIMINAL**

Apelação Criminal	Relator	Titularidade	Droga(s) apreendidas	Provimento do recurso
5003830- 97.2020.8.24.0015	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	133g de cocaína 951,9g de maconha	Desprovido
5002416- 34.2020.8.24.0025	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	16,95kg de maconha 14,1g de LSD 1,5g de cocaína	Desprovido
5014287- 22.2020.8.24.0038	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	8,3g de cocaína 0,2g de crack	Desprovido
5020072- 55.2020.8.24.0008	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	9,9kg de maconha	Desprovido
0011507- 34.2019.8.24.0038	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	9,1g de crack	Desprovido
5001451- 74.2020.8.24.0019	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	67g de cocaína 93,5g de crack	Desprovido
5000331- 03.2020.8.24.0049	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	0,3g de cocaína	Desprovido
0006015- 76.2019.8.24.0033	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Ambos	22kg de maconha	Desprovido
5005312- 41.2020.8.24.0125	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	6,1kg de maconha	Desprovido
5011253- 54.2020.8.24.0033	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	8g de crack	Desprovido
0001012- 48.2018.8.24.0075	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	292,26g de cocaína	Desprovido
5004274- 03.2020.8.24.0025	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	3,6kg de maconha 2 comp MDMA	Desprovido
5014317- 50.2020.8.24.0008	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	983,1g de maconha	Desprovido
5022544- 29.2020.8.24.0008	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Acusação	472,55g de maconha 4,8g de cocaína 11,55g de crack 0,38g de LSD	Desprovido

0000062- 12.2019.8.24.0008	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	579 comp MDMA	Desprovido
5017193- 97.2020.8.24.0033	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	2,8kg de maconha	Desprovido
0002933- 38.2017.8.24.0023	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	400 comp MDMA	Desprovido
5003731- 63.2020.8.24.0004	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	16,1g de crack	Desprovido
5020851- 10.2020.8.24.0008	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	12,09g de maconha 3,77g de cocaína 6,34g de crack	Desprovido
0000010- 64.2015.8.24.0005	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	10 buchas de cocaína 15 pedras de crack	Desprovido
0000861- 92.2019.8.24.0028	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	68,42g de cocaína	Desprovido
5002061- 09.2020.8.24.0030	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	5,7g de cocaína	Desprovido
5063479- 66.2020.8.24.0023	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	976g de maconha 57,8g de cocaína	Desprovido
5039246- 57.2020.8.24.0038	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	6,2g de maconha 0,6g de cocaína 11,2g de crack	Desprovido
0008913- 40.2019.8.24.0008	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	88,28g de crack 14,11g de cocaína 14,58g de MDMA	Desprovido
5010667- 15.2019.8.24.0045	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	93,4g de crack 193,4g de cocaína	Desprovido
5017073- 36.2020.8.24.0039	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	56,89g de crack 6,6g de maconha	Desprovido
5012175- 32.2019.8.24.0033	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	800g de crack 470g de cocaína	Desprovido
0018120- 70.2019.8.24.0038	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	42,6g de cocaína 53,3g de maconha	Desprovido

5004187- 75.2020.8.24.0048	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	490g de cocaína	Desprovido
5009667- 95.2019.8.24.0039	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	136g de maconha 11g de crack	Desprovido
5002686- 55.2020.8.24.0026	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	17,4g de cocaína	Desprovido
0001984- 32.2018.8.24.0135	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	10,05g de crack	Desprovido
0012199- 15.2018.8.24.0023	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	5,6g de cocaína 1,6g de crack	Desprovido
5001878- 21.2020.8.24.0068	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	88,4g de maconha 11,1g de cocaína	Desprovido
5075608- 06.2020.8.24.0023	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	31,2g de maconha 2,7g de cocaína	Desprovido
0000176- 58.2017.8.24.0189	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	7 comp MDMA 18g de cocaína 1,088kg de maconha	Desprovido
5000020- 18.2020.8.24.0047	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	125 comp MDMA 50 micropontos LSD 1,129kg de maconha	Desprovido
5020058- 75.2020.8.24.0039	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	1,665kg de maconha	Desprovido
5008157- 97.2020.8.24.0011	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	4g de cocaína 13g de maconha	Desprovido
0023787- 92.2013.8.24.0023	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	11,1g de cocaína 6,5g de crack 7,8g de maconha	Desprovido
5020093- 92.2020.8.24.0020	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	27kg de maconha 647g de cocaína	Desprovido
0001373- 19.2018.8.24.0058	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	100,86g de crack	Desprovido
0000321- 41.2019.8.24.0029	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	55kg de cocaína	Desprovido

5002502- 66.2020.8.24.0037	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	1,738kg de maconha 246g de cocaína 201 comp MDMA	Desprovido
5005932- 90.2020.8.24.0048	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	9g de crack 20g de maconha	Desprovido
5010910- 43.2020.8.24.0038	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	34g de cocaína	Desprovido
0002131- 27.2019.8.24.0037	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	298,7kg de maconha	Desprovido
5005093- 52.2020.8.24.0020	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	6,6g de maconha 31,5g de cocaína	Desprovido
5007758- 68.2020.8.24.0011	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	910g de maconha 35g de cocaína	Desprovido
5043681- 74.2020.8.24.0038	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	100g de cocaína 30g de maconha	Desprovido
5003120- 71.2021.8.24.0038	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	6,8g de crack	Desprovido
5004204- 68.2020.8.24.0030	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	500g de cocaína	Desprovido
5003969- 37.2020.8.24.0019	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	9,2g de crack	Desprovido
5007117- 92.2020.8.24.0007	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	26kg de maconha	Desprovido
5000580- 50.2021.8.24.0038	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	16,3kg de maconha 30 comp MDMA	Desprovido
5005513- 13.2020.8.24.0067	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	96,5g de cocaína 1 pedra de crack	Desprovido
5009926- 25.2021.8.24.0038	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	17g de cocaína 10,3g de crack 1,9g de maconha	Desprovido

5001583-46.2021.8.24.0036	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	36,9g de cocaína 49g de maconha	Desprovido
5001165-63.2020.8.24.0030	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	370,81kg de maconha	Desprovido
5002336-75.2020.8.24.0282	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	146,6g de cocaína 0,8g de maconha	Desprovido
5046370-91.2020.8.24.0038	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	879,7g de maconha 22,7g de cocaína	Desprovido
5013720-54.2021.8.24.0038	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	100g de maconha 5g de cocaína	Desprovido
5012052-39.2020.8.24.0020	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	4,85g de crack	Desprovido
5000722-05.2021.8.24.0022	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	60,3kg de cocaína	Desprovido
5000675-64.2021.8.24.0011	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	363g de maconha 42g de MDMA	Desprovido
0002470-20.2018.8.24.0037	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	8,7g de cocaína	Desprovido
5002961-85.2021.8.24.0020	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	12,2kg de maconha	Desprovido
5005608-63.2020.8.24.0028	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	5g de crack 87,7g de maconha 2,2g de cocaína	Desprovido
5001982-66.2021.8.24.0039	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	545g de cocaína	Desprovido
5005153-88.2021.8.24.0020	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	49g de cocaína 15 comp MDMA 1 Litro de lança-perfume	Desprovido
5001950-67.2021.8.24.0037	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	1,4g de cocaína	Desprovido
5009358-15.2021.8.24.0036	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	32g de cocaína 2,72g de maconha	Desprovido

5001451-18.2020.8.24.0167	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	2,5kg de maconha	Desprovido
0003408-83.2018.8.24.0079	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	N/A	Desprovido
5001011-72.2020.8.24.0021	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	30kg de maconha	Desprovido
5003859-16.2021.8.24.0015	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	58,6g de crack 537,7g de cocaína 1,461kg de maconha	Desprovido
5012441-30.2020.8.24.0018	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Defesa	26,5kg de crack	Parcialmente provido
0001013-63.2017.8.24.0141	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	7g de maconha 23,8g de cocaína 20 comp MDMA	Parcialmente provido
5009622-51.2019.8.24.0020	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	273 comp MDMA 6,4g de cocaína 20 micropontos LSD 19 frascos de lança-perfume	Parcialmente provido
5012490-04.2020.8.24.0008	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	14,36g de crack 9,61g de cocaína	Parcialmente provido
5011637-92.2020.8.24.0008	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	25,8g de maconha 106,47g de crack 19,36g de cocaína	Parcialmente provido
5026172-33.2020.8.24.0038	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	13,9g de cocaína 18,1g de maconha	Provido
0004094-15.2019.8.24.0023	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Acusação	16,48kg de maconha	Provido
0002016-82.2018.8.24.0023	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Acusação	145,7kg de maconha	Provido
0003739-50.2019.8.24.0008	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Acusação	16g de crack	Provido
0001567-17.2017.8.24.0167	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	14kg de maconha 45 comp MDMA 20 micropontos de LSD	Provido
0002419-17.2019.8.24.0023	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	961 comp MDMA	Provido

5024379- 52.2020.8.24.0008	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	25kg de maconha	Provido
0002065- 59.2019.8.24.0033	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	3,3g de crack	Provido
5011057- 48.2020.8.24.0045	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	25 comp MDMA	Provido
5006025- 64.2020.8.24.0012	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	141g de cocaína 139g de maconha	Provido
5009625- 08.2020.8.24.0008	Des. Luiz Neri Oliveira de Souza	Acusação	17,58g de crack 14,01g de cocaína	Provido
0004212- 36.2019.8.24.0008	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	45,89g de MDMA 65,83g de maconha	Provido
5006151- 41.2020.8.24.0004	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	101,012kg de maconha	Provido
5018701- 20.2020.8.24.0020	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	6,1g de cocaína 11,7g de maconha	Provido
0000407- 06.2018.8.24.0010	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Defesa	89g de maconha 26g de cocaína	Provido
5021343- 24.2020.8.24.0033	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	3,7g de crack	Provido
0008495- 02.2017.8.24.0064	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Acusação	127kg de maconha	Provido
5009521- 07.2020.8.24.0011	Des. Luiz Cesar Schweitzer	Defesa	0,6g de crack	Provido
0003393- 71.2016.8.24.0019	Des. Antônio Zoldan da Veiga	Defesa	32,3g de maconha 1,84g de cocaína	Provido
5018380- 21.2020.8.24.0008	Des. Cinthia Bittencourt Schaefer	Acusação	2,31kg de maconha	Provido